



PROCESSO	: 60.082-2/2021
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
UNIDADE	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MT
RESPONSÁVEIS	: GILBERTO FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE RAIANE BERNARDI SERRA – ENGENHEIRA CIVIL ORÇAMENTISTA LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA RSS CONSTRUTORA LTDA
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.576/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2020. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA OBRA DE AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL METROPOLITANO DE VÁRZEA GRANDE. CONFIGURAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÕES FINAIS. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER Nº 4.182/2023. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas** originária da conversão de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT por supostas irregularidades relacionadas à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à pandemia da Covid-19.
2. Em sede de relatório preliminar, a Secex apontou a ocorrência das seguintes irregularidades (Doc. nº 114835/2022):



2.1. ACHADO 1 SES-Lotufo – Dano ao erário em função da apropriação, em duplicidade, de encargos sociais no orçamento, medições e pagamentos relacionados à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/20074 c/c art. 70, caput5, e art. 37, caput6, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil7).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

2.2. ACHADO 2 SES-Lotufo: Dano ao erário em função da apropriação superestimada do valor para fornecimento de compressor de ar medicinal (comprimido) na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200713 c/c art. 70, caput14, e art. 37, caput15, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil16).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

2.3. ACHADO 3 SES-Lotufo: Dano ao erário em função da apropriação indevida de insumos nos serviços de armação em telas e treliças nervuradas nas fundações em radiers da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200718 c/c art. 70, caput19, e art. 37, caput20, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil21).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital



Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

2.4. ACHADO 4 SES-Lotufo: Dano ao erário em função da apropriação indevida/desvantajosa do serviço de fornecimento e bombeamento de concreto para concretagem de radier na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200725 c/c art. 70, caput26, e art. 37, caput27, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil28).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

2.5. ACHADO 5 SES-Lotufo: Dano ao erário em função da apropriação superestimada dos quantitativos dos serviços de escavação manual para bloco de coroamento ou sapata e concretagem de vigas baldrames e blocos de coroamento na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200730 c/c art. 70, caput31, e art. 37, caput32, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil33).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

2.6. ACHADO 6 SES-Lotufo: Dano ao erário em função da apropriação superestimada dos insumos de mão de obra no serviço de fornecimento e instalação de lona plástica preta, espessura 150 micras, para a obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de



empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200735 c/c art. 70, caput36, e art. 37, caput37, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil38).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

2.7. ACHADO 7 SES-Lotufo: Dano ao erário em função da apropriação indevida de serviços de escavação manual em fundações em serviços de escavações mecanizadas para drenagens e conduções de águas pluviais na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200741 c/c art. 70, caput42, e art. 37, caput43, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil44).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

2.7. ACHADO 8 SES-Lotufo: Dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de lastro para valas ao invés do serviço de lastro para fundações em radiers na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200746 c/c art. 70, caput47, e art. 37, caput48, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil49).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

3.1. ACHADO 1 SES-RRS – Dano ao erário em função da apropriação, em duplicidade, de encargos sociais no orçamento, medições e



pagamentos relacionados à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200751 c/c art. 70, caput52, e art. 37, caput53, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil54).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa RRS Construtora Ltda, responsável pela instalação de painéis isotérmicos, pilares e vigas de aço galvanizada a fogo e execução da fachada para obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

3.2. ACHADO 2 SES-RRS – Dano ao erário em função da apropriação superestimada de valores para aquisição de painéis isotérmicos, de espessura 100 mm, na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200763 c/c art. 70, caput64, e art. 37, caput65, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil66).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa RRS Construtora Ltda, responsável pela instalação de painéis isotérmicos, pilares e vigas de aço galvanizada a fogo e execução da fachada para obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

3.3. ACHADO 3 SES-RRS – Dano ao erário em função da apropriação, em duplidade, de cumeeiras de aço no orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200772 c/c art. 70, caput73, e art. 37, caput74, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil75).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital



Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa RRS Construtora Ltda, responsável pela instalação de painéis isotérmicos, pilares e vigas de aço galvanizada a fogo e execução da fachada para obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

4.1. ACHADO 1 SES – Ausência de celebração de contrato entre a SES e a empresa Lotufo e entre a SES e a empresa RRS para construções no Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19, bem como de qualquer ato ratificação e publicação de dispensa de licitação.

Classificação da irregularidade

GB99. Licitação Grave 99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. (Ausência de celebração de contrato: artigo 62, Lei 8.666/93; Ausência de ratificação e publicação de dispensa de licitação: artigo 26, Lei 8.666/93).

Responsável

Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde. (destacou-se)

3. Apresentou o seguinte quadro resumo do dano ao erário apurado:

QUADRO RESUMO DANO AO ERÁRIO AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL METROPOLITANO DE VÁRZEA GRANDE/MT			SUBTOTAL	R\$ 1.840.886,00
LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA				
ACHADO 01	ENCARGOS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIOS	Dano ao erário total - Achado 1 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R\$ 637.946,25	
ACHADO 02	CENTRAL DE AR COMPRIMIDO	Dano ao erário total - Achado 2 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R\$ 382.543,76	
ACHADO 03	ARMAÇÃO DO RADIER	Dano ao erário total - Achado 3 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R\$ 102.116,87	
ACHADO 04	FORNECIMENTO E BOMBEAMENTO DE CONCRETO	Dano ao erário total - Achado 4 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R\$ 79.194,28	
ACHADO 05	VOLUMES DE ESCAVAÇÃO E CONCRETO	Dano ao erário total - Achado 5 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R\$ 70.378,91	
ACHADO 06	CAMADA SEPARADORA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, EM LONA PLÁSTICA	Dano ao erário total - Achado 6 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R\$ 48.155,60	
ACHADO 07	ESCAVAÇÃO MANUAL FUNDAÇÃO X ESCAVALAÇÃO MECÂNICA ADRENAGEM	Dano ao erário total - Achado 7 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R\$ 5.636,58	
ACHADO 08	LASTRO DE VALA X LASTRO DE RADIER	Dano ao erário total - Achado 8 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R\$ 14.712,75	
RRS CONSTRUTORA LTDA		SUBTOTAL	R\$ 366.844,81	
ACHADO 01	ENCARGOS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIOS	Dano ao erário total - Achado 1 (Responsável Orçamentista - RRS)	R\$ 207.102,61	
ACHADO 02	PAINÉIS ISOTÉRMICOS	Dano ao erário total - Achado 2 (Responsável Orçamentista - RRS)	R\$ 137.939,36	
ACHADO 03	CUMEEIRAS DE AÇO	Dano ao erário total - Achado 3 (Responsável Orçamentista - RRS)	R\$ 10.902,84	
		TOTAL	R\$ 1.886.828,81	

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 172.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



4. Devidamente citados, a empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, a empresa RSS Construtora Ltda, o Sr. Gilberto de Figueiredo, Secretário de Estado de Saúde, e a Sra. Raiane Bernardi Serra, engenheira civil da SES/MT, apresentaram defesa, conforme Documentos Digitais nº 173518/2022, 175111/2022, 255853/2022, 262789/2022, respectivamente.

5. Em manifestação conclusiva (Doc. nº 207445/2023), a Secex concluiu pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas e pela determinação de restituição ao erário, como segue:

SES - Lotufo Engenharia e Construção

ACHADO	DANO	DATA BASE	RESPONSÁVEIS
01 – Encargos Sociais Previdenciários	R\$ 637.946,25	Fl. 85 Doc. nº 201834/2021	
02 – Central de Ar Comprimido	R\$ 382.543,78	Fl. 86 Doc. nº 201834/2021	
03 – Armáculo do Radier	R\$ 102.116,87	Fl. 88 Doc. nº 201834/2021	
04 – Fornecimento e bombeamento de concreto	R\$ 79.194,28	Fl. 89 Doc. nº 201834/2021	- Sra. Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil
05 – Volumes de escavação e concreto	R\$ 70.378,91	Fl. 90 Doc. nº 201834/2021	
06 – Camada separadora para execução de Radier em lona plástica	R\$ 48.155,60	Fl. 91 Doc. nº 201834/2021	- Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda - Empresa Executora
07 – Escavação manual fundação x Escavação mecânica drenagem	R\$ 5.636,58	Doc. nº 114790/2022	
08 – Lastro de vala x Lastro de Radier	R\$ 14.712,75	Fl. 93 Doc. nº 201834/2021	

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 178.

SES – RRS CONSTRUÇÃO LTDA

ACHADO	DANO	DATA BASE	RESPONSÁVEIS
01 – Encargos Sociais Previdenciários	R\$ 207.102,61	Fl. 95 Doc. nº 201834/2021	- Sra. Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil
02 – Paineis isotérmicos	R\$ 137.939,36	Doc. nº 114810/2022	- RRS Construção Ltda - Empresa Executora

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 179.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial, ocasião em que o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4.182/2023, manifestou-se pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Ordinária, haja vista a existência de dano ao erário, nos seguintes termos (Doc. nº 218636/2023, fls. 82/83):

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) pela **irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**, com fulcro no art. 164, inciso III, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), haja vista a existência de dano ao erário;
- b) pela **imputação de débito em razão da ocorrência dos achados nº 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8**, atribuídos a Sra. Raiane Bernardi Serra, engenheira civil orçamentista, e a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda; 3.1, 3.2**, atribuídos a Sra. Raiane Bernardi Serra, engenheira civil orçamentista, e a **empresa RRS Construtora Ltda**, conforme discriminado neste parecer, a ser atualizado e acrescido de juros legais, **de forma solidária**, nos termos dos arts. 164, III e 165, do RI/TCE-MT;
- c) pela **aplicação de multa proporcional ao dano à Sra. Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda e empresa RRS Construtora Ltda**, com base no art. 165 do RI/TCE-MT;
- d) pelo **afastamento do achado nº 3.3.** (destacou-se)

7. Nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, foi aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais (Certidão nº 221202/2023).

8. Na sequência, foram apresentadas as alegações finais pelas empresas Lotufo Engenharia e Construção Ltda e RSS Construtora Ltda, conforme Docs. nº 225323/2023 e nº 225798/2023, respectivamente.

9. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de novo parecer.

10. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Mérito

11. A presente **Tomada de Contas** originou-se da conversão de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Grosso – SES/MT por supostas irregularidades relacionadas à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT.

12. Notificados os responsáveis, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, as empresas Lotufo Engenharia e Construção Ltda e RSS Construtora Ltda apresentaram alegações finais, conforme Docs. nº 225323/2023 e nº 225798/2023, respectivamente.

13. Dessa forma, faz-se um necessário regresso aos apontamentos para posterior exame das alegações finais.

2.2. Achados referentes ao Fundo Estadual de Saúde (FES/MT) e a empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda.

2.2.1. Achado nº 01: Dano ao erário em função da apropriação, em duplicidade, de encargos sociais no orçamento, medições e pagamentos relacionados à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/20074 c/c art. 70, caput5, e art. 37, caput6, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil7).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

14. Na análise preliminar, a equipe de auditoria identificou que na relação jurídica estabelecida entre a SES e a Lotufo foi considerada a **apropriação duplicada dos encargos previdenciários**, mediante a combinação irregular da utilização da referência de custos não desonerados do Sinapi e, ainda, a inclusão

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



da alíquota previdenciária na taxa de BDI, conforme demonstrado nas fls. 07 do relatório técnico, (Doc. nº 114835/2022).

15. A Secex esclareceu que, uma vez que a referência utilizada foi a Sinapi não desonerada, ou seja, contemplou a parcela de 20% de INSS nos encargos sociais, a apropriação de 4,5% relativos à contribuição previdenciária na taxa de BDI foi irregular, gerando duplicidade de valores na orçamentação, medição e pagamento dos serviços prestados.

16. Pontuou que considerando a mesma metodologia da SES-Lotufo para o cálculo da taxa de BDI e suprimindo a parcela duplicada (4,5%), o valor paradigmático da taxa de BDI para referida orçamentação seria de 20,68%, o que gerou um dano ao erário no valor de R\$ 637.946,25, conforme detalhado na Tabela 1 – Achado 1 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 02), nas seguintes bases:

Cálculo do Dano ao Erário por medição	Total acumulado	Dano ao erário por pagamento (Acumulado Atual - Acumulado Anterior)	Data-base
Dano Erário Acumulado (MED 01) - I	98.762,97	98.762,97	07/04/2020
Dano Erário Acumulado (MED 02) - II	267.095,51	168.332,54	17/04/2020
Dano Erário Acumulado (MED 03) - III	279.086,81	11.991,30	07/05/2020
Dano Erário Acumulado (MED 04) - IV	326.394,11	47.307,30	20/05/2020
Dano Erário Acumulado (MED 05) - V	431.031,67	104.637,56	01/06/2020
Dano Erário Acumulado (MED 06) - VI	545.701,01	114.669,34	26/06/2020
Dano Erário Acumulado (MED 07) - VII	614.725,75	69.024,74	24/07/2020
Dano Erário Acumulado (MED 08) - VIII	637.946,25	23.220,50	07/10/2020
Total		637.946,25	

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 09.

17. Em sede de **defesa**, a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda** esclareceu que a situação jurídica que de fato se estabeleceu entre a SES e a Lotufo no decorrer da obra sempre foi a utilização da Sinapi não desonerada com BDI 26,73%, sem a apropriação de 4,5% da CPRB.

18. Nesse contexto, aduziu que desconhece o motivo (possivelmente um erro material da fiscalização) em anexar ao processo uma composição de BDI diferente da acordada entre as partes e que de fato foi utilizada, tanto pela SES na



planilha orçamentária e nas medições como pela Lotufo no recebimento de seu BDI, elaborado dentro das diretrizes estabelecidas pelo Acórdão nº 2622/2013 – TCU–Plenário.

19. Frisou que tal duplicidade não ocorreu devido as características inerentes a obra e a situação emergencial para sua realização. Pontou que a auditoria efetuou análise da composição do BDI adotado avaliando exclusivamente o cenário de contratação de obras de engenharia em condições habituais de trabalho, bem como o assemelhou ao cenário de praxe efetuado pela SES em condições normais. Contudo, o cenário real da contratação era uma situação emergencial e as condições de trabalho diversas do habitual, requerendo valores distintos aos comumente adotados.

20. Por fim, afirmou que não houve irregularidade no BDI utilizado na obra (Sinapi não desonerada com BDI 26,73%, sem a apropriação da CPRB) ou apropriação duplicada de encargos previdenciários, tampouco a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 637.946,25, pois inexistiu a apropriação da CPRB.

21. A Secex assinalou que a irregularidade decorre do fato de o preço de referência já estar superestimado desde a origem, ao estabelecer o preço referencial da Administração com 26,73% de BDI (com encargos previdenciários) associado à Tabela Sinapi Onerada (com encargos previdenciários), associado ao fato da inexistência de competição de preço, inexistência de licitação e, por conseguinte, inexistência de descontos em relação ao preço de referência, mantendo-se, na íntegra, o preço majorado. Diante disso, **ratificou a irregularidade**.

22. **Este órgão ministerial anuiu ao entendimento da Secex no parecer anterior.** Como amplamente demonstrado nos autos (Doc. nº 207445/2023, fls. 13/14), a despeito dos argumentos apresentados pelo defendant, a utilização da Tabela Sinapi Onerada é incompatível com o valor de 26,73% de taxa de BDI devido à contabilização duplicada dos encargos previdenciários. Veja-se:

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



www.ijerph.org

 Olaria
 CONSTRUÇÃO 100 LOTTOS ENFERMARIAIS - COVID-19 - HOSPITAL
 RETROPOLOITANO

Bairros
 BRASIL - 000000 - Mato Grosso
 Rua das Flores
 CRSE - 120010 - Sena

E.D.I
 36,73%

PLANILHA DE MEDAÇÃO
PERÍODO: 21/03/2020 A 28/03/2020

Fonte: Processo SES nº 136916/2020, pág. 4. Orçamento da obra (Doc. nº 200806/2021).



Fonte: Processo SES nº 160918/2020, (doc. nº 200721/2021, pág. 20). Composição da taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 13/14.

23. Conforme demonstrado no relatório preliminar, na metodologia de especificação apresentada pela própria SES, o preço final da obra se dá da seguinte forma:

Opção 1: Tabela Sinapi Desonerada + BDI de 26,73% = Preço da Obra

Opção 2: Tabela Sinapi Onerada + BDI de 20,68% = Preço da Obra

O que foi feito pela Eng. Raiane/Lotufo foi a indevida miscigenação das duas opções:

SES-Lotufo: Tabela Sinapi Onerada + BDI de 26,76% = Preço Superestimado da Obra

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: qabinetequstavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 14.

24. Não obstante a manifestação defensiva alegar a inexistência da parcela previdenciária na composição da taxa de BDI utilizado na obra, consoante elucidado no relatório preliminar (Doc. nº 114835/2022), a supressão da parcela de encargos previdenciários da composição do BDI e sua correspondente diluição nos outros itens dessa composição não afasta a incompatibilidade do valor de 26,73% de BDI associado à Tabela Sinapi Onerada:

	Onde era:	Teria passado a ser:
AC - Administração Central	3,00%	-----> 5,5%
DF - Custos Financeiros	1,00%	-----> 1,83%
C - Riscos	0,97%	-----> 1,27%
S - Seguros e Garantias Contratuais	0,80%	-----> 1,00%
G - Garantias	0,20%	-
E - Lucro Operacional	7,40%	-----> 8,96%
F - PIS	0,65%	0,65%
G - COFINS	3,00%	3,00%
H - ISSQN	2,00%	2,00%
Contribuição Previdenciária - Lei N° 13.161/15	4,50%	-----> 0,00%
BDI COM IMPOSTOS	26,73%	26,73%

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 114835/2022, fls. 15.

25. Diante disso, consoante bem delineado pela unidade de auditoria, a **apropriação duplicada de encargos previdenciários**, constando tanto nos custos diretos quanto na taxa de BDI, gerou um **dano ao erário no valor de R\$ 637.946,25**, conforme detalhado na Tabela 1 – Achado 1 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 02).

26. Em sede de **alegações finais**, a empresa **ratificou os argumentos anteriormente expendidos**.

27. Sendo assim, este **órgão ministerial reitera a manifestação anterior pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, em solidariedade com a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

28. Por conta disso, requer-se o **encaminhamento dos autos ao Ministério Públíco Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.2.2. Achado nº 02: Dano ao erário em função da apropriação superestimada do valor para fornecimento de compressor de ar medicinal (comprimido) na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200713 c/c art. 70, caput14, e art. 37, caput15, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil16).

29. Segundo a **análise preliminar**, o item 10.24 da planilha orçamentária elaborada pela administração, contempla um compressor de ar medicinal (comprimido). Para precificação do item, consta a realização de cotações com a obtenção de três valores (R\$ 425.850,00, R\$ 748.999,00 e R\$ 780.895,66) e a utilização da mediana (R\$ 748.999,00), para fins da definição do valor de referência.

30. Contudo, a Secex observou que o valor da proposta comercial do equipamento da Air Liquide é a metade do valor indicado no balizamento de preços, qual seja R\$ 390.447,83. Assim, ajustando-se os valores das cotações, a mediana apontaria para o valor de R\$ 425.850,00 (R\$ 390.447,83, R\$ 425.850,00 e R\$ 780.895,66).

31. Registrhou que a obra foi executada com o equipamento que representa o valor mediano cotado de R\$ 425.850,00, longe da mediana incorreta de R\$ 748.999,00, conforme demonstrado às fls. 21 do relatório preliminar.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



32. Assim, de modo conservador, sem se considerar eventuais descontos obtidos pela Lotufo na relação comercial entre ela e a fornecedora do equipamento (custo real), não verificou qualquer razoabilidade para a prática de valores acima de R\$ 425.850,00 para precificação do material, visto que, de fato, foi este o equipamento utilizado na instalação hospitalar, medido e pago após constatação física na obra pela fiscalização da SES.

33. Diante disso, entendeu que o erro orçamentário na precificação do equipamento gerou um prejuízo ao erário no valor de R\$ 382.543,76, conforme detalhado na Tabela 2 – Achado 2 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 86), nas seguintes datas-bases:

Medição	Dano ao erário total - Achado 2 (Responsável Orçamentista)	Data Pagamento
Med. 01	R\$ -	07/04/2020
Med. 02	R\$ -	17/04/2020
Med. 03	R\$ 267.780,64	07/05/2020
Med. 04	R\$ -	20/05/2020
Med. 05	R\$ 57.381,56	01/06/2020
Med. 06	R\$ 57.381,56	26/06/2020
Med. 07	R\$ -	24/07/2020
Med. 08	R\$ -	07/10/2020
TOTAL	R\$ 382.543,76	-

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 22.

34. Nesse item, a **empresa** esclareceu que o valor da proposta comercial do equipamento da Air Liquide é a metade do valor indicado no balizamento de preços, pois pela sua especificação técnica seria necessária a utilização de dois equipamentos para atender a capacidade do Hospital Metropolitano.

35. Apresentou os quadros, abaixo reproduzidos, para mostrar as vazões especificadas e as constantes nas propostas recebidas pela SES,



esclarecendo a necessidade de adequação do número de equipamentos de cada fabricante para atender a vazão especificada em projeto:

Quadro I - Vazões de Projeto e Fornecedores

Central de Ar Comprimido	Projeto	White Martins (anexo VIII)	Air Liquide (anexo IX)	Arvac (anexo XIV)
Vazão (m³/h)	384,80	520,00	340,00	600,00 ¹
Valor unitário (R\$)		748.999,00	390.447,83	425.850,00

¹ Centra de ar comprimido medicinal execução DUPLEX

Quadro II - Adequações das Vazões por Fornecedor

Central de Ar Comprimido	Vazão unitária (m³/h)	Quantidade	Vazão Total (m³/h)
Projeto	384,80	1	384,80
White Martins	520,00	1	520,00
Air Liquide	340,00	2	680,00
Arvac	600,00	1	600,00

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº173518/2022, fls. 09/10.

36. Nessa linha, explicou que apenas 01 equipamento da Air Liquide não seria suficiente para atender a especificação mínima exigida pela SES, razão pela qual o valor constante em seu orçamento de R\$ 390.447,83 teve que ser multiplicado por dois pela SES, gerando um preço final de R\$ 780.895,66, que foi utilizado na composição da mediana, não havendo, portanto, nenhum erro

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



orçamentário na especificação do equipamento, tampouco, prejuízo ao erário no valor de R\$ 382.543,76, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro III – Cotação Central de Ar Comprimido

Central de Ar Comprimido	Quantidade	Vazão Total (m³/h)	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
Projeto		384,80		
White Martins	1	520,00	748.999,00	748.999,00
Air Liquide	2	680,00	390.447,83	790.895,66
Arvac	1	600,00	425.850,00	425.850,00

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº173518/2022, fls. 11.

37. Destacou, ainda, que duas das enfermarias passaram por adequações, que as transformaram em UTI's, que consomem maiores vazões das centrais de gasoterapia e não necessitaram de adequações nos equipamentos adquiridos, pois estes foram concebidos para estas eventuais alterações, otimizando recursos e possibilitando a liberdade de adequações no uso, conforme o andamento da pandemia.

38. Ademais, sustentou que a analogia induzida pela SECEX para comparação do fornecimento de unidades geradoras de ar respirável com aparelhos de ar-condicionado é descabida, pois trata-se de aparelhos hospitalares que garantem a vida. Seria negligência instalar equipamentos com valores de vazão inferiores ao expressamente determinado, com risco de mau funcionamento da rede de abastecimento, ineficiência no suprimento de oxigênio e paradas inesperadas do equipamento, total imprudência com a vida humana.



39. Diante disso, buscou-se viabilizar equipamento previamente orçado pela SES, que cumprisse os requisitos das especificações técnicas e o prazo de fornecimento atendesse a urgência que a situação apresentava.

40. A Secex não acolheu os argumentos defensivos, expondo que o equipamento constante na proposta comercial da Air Liquide Healthcare, MAC-MP-360-2L-C, foi especificado justamente para atender a demanda de 384,8m³/h, com valor de R\$ 390.447,83.

41. Acrescentou que a Linha MAC de geradoras de ar respirável da Air Liquide Healthcare possui equipamentos que atenderiam demandas de 30 a 420m³/h, assim, caso julgassem que o equipamento indicado fosse aquém do necessário, mesmo diante da proposta da empresa Air Liquide embasar-se na vazão de projeto, bastaria demandar um outro orçamento com equipamento de capacidade superior, mas não duplicar indistintamente o orçamento da Air Liquide.

42. Ao final, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

43. **Este órgão ministerial anuiu ao entendimento da Secex no parecer anterior.** Como restou demonstrado nos autos (Doc. nº 114835/2022, fls. 28), o equipamento constante na proposta comercial da Air Liquide, MAC-MP-360-2L-C atende a capacidade de vazão especificada no projeto da SES, 384,8m³/h, com valor de R\$ 390.447,83. Veja-se:



Proposta Comercial | On-Sites - MAC Fundo Estadual de Saúde

Objetivo

Esta proposta tem por objetivo estabelecer as condições técnicas e comerciais para fornecimento de unidade geradora de ar respirável, **LINHA MAC**.

Dados básicos e referências

Nossa oferta foi elaborada tendo como base em informações cedidas pelo cliente de 285 leitos de UTI, vazão calculada de 394,8 m³/h.

Condições comerciais

Preços de locação da On-Site Modular linha MAC

Modelo	Ref.ALB	QTD	Tensão	Período contrato	Preço
MACMP-360-2L-C	715381	1	220V	Venda	R\$390,447,83

Observação: Moeda em reais

Fonte: MANIFESTAÇÃO PRÉVIA da empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda.Doc. Control-P nº 234414/2021; fl.52.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 28.

44. A despeito dos argumentos apresentados pelo defendant no sentido de que um equipamento da Air Liquide não seria suficiente para atender a especificação mínima exigida pela SES, não é o que se verifica da proposta comercial, o que torna injustificável a duplicação do orçamento apresentado.

45. Tal como elucidado pela Secex, a duplicação indevida resultou numa incorreta mediana no valor de R\$ 748,999,00, sendo que os equipamentos que foram empregues na obra correspondem ao orçamento de R\$ 425.850,00. Veja-se:



COTAÇÃO - MATERIAL

1	PREÇO 01 (MARÇO 2020)-FOB - WHITE MARTINS	R\$ 748.999,00
2	PREÇO 02 (MARÇO 2020)-CIF - AIR LIQUIDE	R\$ 780.895,66
3	PREÇO 03 (MARÇO 2020)-FOB - PRESMED	R\$ 425.850,00
MEDIANA		R\$ 748.999,00

Fonte: Planilha Orçamentária, 6ª Medição (doc. nº 200896/2021).

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 29.

46. Além disso, como bem exposto pela Secex no relatório preliminar (Doc. nº 114835/2022, fls. 31) em casos como este não caberia a utilização de médias ou medianas, pois conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, deveria ser utilizado o menor valor cotado:

**Acórdão 1850/2020-Plenário
ENUNCIADO**

Na elaboração de orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser adotados os valores decorrentes das cotações mínimas. As médias ou medianas de cotações de preços devem ser empregadas apenas em condições de mercado competitivo.

**Acórdão 1639/2016-Plenário
ENUNCIADO**

Na elaboração do orçamento estimativo, deve ser adotada a cotação mínima, não a mediana, para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, oligopolizado, em que dificilmente os menores valores decorrem de situações excepcionais, como promoções.

**Acórdão 8514/2017-Segunda Câmara
ENUNCIADO**

Na elaboração de orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser adotados os valores decorrentes das cotações mínimas. As médias ou medianas de cotações de preços devem ser empregadas apenas em condições de mercado competitivo.

47. Assim, restou evidenciado o **dano ao erário na importância de R\$ 382.543,76** decorrente da diferença entre R\$ 748.999,00 e 425.850,00 acrescidos do BDI (18,38%), conforme detalhamento exposto na Tabela 2 – Achado 2 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 86).

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



48. Em sede de **alegações finais**, a empresa ratificou os argumentos anteriormente expendidos, acrescentando que seguiu estritamente a legislação e entendimento das Corte de Contas quanto a utilização da mediana, conforme demonstrado às fls. 10/11 (Doc. nº 225323/2023).

49. Sendo assim, **este órgão ministerial reitera a manifestação anterior pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. Raiane Bernardi Serra, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade** com a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

50. Por conta disso, requer-se o **encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.2.3. Achado nº 03: Dano ao erário em função da apropriação indevida de insumos nos serviços de armação em telas e treliças nervuradas nas fundações em *radiers* da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200718 c/c art. 70, caput19, e art. 37, caput20, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil21).

51. Conforme observado pela Secex, na planilha orçamentária elaborada pela administração, na etapa de execução da fundação *radier*, foram previstos os seguintes serviços de armação com o uso de tela de aço soldada nervurada:

- Item 4.1.6 Fornecimento e instalação de tela de aço soldada nervurada CA-60, Q-196, malha 10 x 10 cm, ferro 5,0 mm (3,11 kg/m²), painel 2,45 x 6,0 m, telcon ou similar;
- Item 4.1.10; 4.2.5; 4.3.9; 5.2.14 (Antigo 6.16) - Fornecimento e instalação de tela de aço soldada nervurada CA-60, Q-138.



52. Consignou que os custos adotados para os referidos serviços provieram de composições próprias, conforme detalhado adiante:

Código	4.1.6	Código Banco	Proprio	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total
LOTUFO_COMP_3	Composição	LOTUFO_COMP_3	2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA CA-60, Q-196, MALHA 10 X 10 CM, FERRO 5,0 MM (3,11 KG/M ²), PABEL 2,45 X 6,0 M, TELCON OU SEMILAR ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	M ²	1,000000	30,73	30,73
88245	Auxiliar	88245 SINAPI		ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,500000	19,71	9,85
7155	Insure	00007155 SINAPI		TEL AÇO SOLDADA NERVURADA, CA-60, Q-196, (3,11 KG/M ²) DIÂMETRO DO FIO = 5,8 MM, LARGURA = 2,45 M, ESPACAMENTO DA MALHA = 10 X 10 CM	Material	m ²	1,000000	20,88	20,88

Composição para o item 4.1.6

Fonte: Composições do Orçamento da Administração, 8^a Medição (doc. nº 199990/2021).

Código	4.1.10	Código Banco	Proprio	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total
LOTUFO_COMP_3	Composição	LOTUFO_COMP_3	2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA CA-60, Q-196.	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	M ²	1,000000	24,40	24,40
88245	Auxiliar	88245 SINAPI		ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,500000	19,71	9,85
7155	Insure	00007155 SINAPI		TEL AÇO SOLDADA NERVURADA, CA-60, Q-196, (2,20 KG/M ²) DIÂMETRO DO FIO = 4,2 MM, LARGURA = 2,45 M, ESPACAMENTO DA MALHA = 10 X 10 CM	Material	m ²	1,000000	14,55	14,55

Composição para os itens 4.1.10; 4.25; 4.3.9 e 5.2.14 (antigo 6.16)

Fonte: Composições do Orçamento da Administração, 8^a Medição (doc. nº 199990/2021).

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 38.

53. Constatou que, de acordo com as composições adotadas pela Administração, o custo obtido para serviço de fornecimento e instalação de tela de aço Q-196 foi de R\$ 30,73/m², já para a instalação e fornecimento da tela Q-138 foi de R\$ 24,40/m². Observou ainda que o orçamento da SES contempla o serviço de armação em treliça nervurada (espaçador) nos itens 4.1.8 e 5.2.9 (Antigo 6.11) - Treliça nervurada (espaçador), altura = 120,0 mm, diâmetro dos banzos inferiores e superior = 6,0 mm, diâmetro da diagonal = 4,2 mm - fornecimento e instalação, consoante demonstrado às fls. 39.

54. Por outro lado, não verificou qualquer razoabilidade para a composição apresentada pela SES, dado que o Sinapi apresenta, em seu caderno técnico de composições para *radiers*, composições aferidas para armação de *radiers* com uso de tela Q-196 e Q-138, inclusa instalação da treliça nervurada (espaçador), como demonstrado às fls. 40/41.

3^a Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



55. Com base nas composições do Sinapi para os serviços de armação de radiers, bem como os próprios custos dos insumos do orçamento da SES, obteve o custo de instalação da tela Q-196 de R\$ 10,43/Kg e da tela Q-138 de R\$ 11,13/Kg, conforme detalhado às fls 42.

56. Pontuou que o uso das composições do Sinapi para os serviços de armação de *radiers*, bem como os próprios custos dos insumos do orçamento da SES, levam ao custo máximo referencial de R\$ 439.200,00 para execução do serviço ($38.310,84 \text{ Kg} \times \text{R\$ } 10,43/\text{Kg} + 3.559,56 \text{ Kg} \times \text{R\$ } 11,13/\text{Kg} = \text{R\$ } 439.200,00$), enquanto o custo orçado pela SES-Lotufo chega a R\$ 522.224,9023.

57. Assim, concluiu que expurgando-se dos cálculos a contabilização duplicada de encargos sociais previdenciários (Achado 1), conforme detalhado na Tabela 3 Achado 3 SES-Lotufo, o orçamento da SES-Lotufo representa o dano ao erário no valor de R\$ 102.116,87 (conforme disposto no Apêndice – Doc. nº 201834/2021, fls. 87) em favor do enriquecimento sem causa da Lotufo, em função da apropriação indevida de insumos nos serviços de armação em telas e treliças nervuradas nas fundações em *radiers* da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

58. Em sua **manifestação**, a defesa da **empresa** esclareceu que, tal como abordado na manifestação prévia, as composições indicadas pela Secex (97092 e 97090) constam no Sinapi a partir de Nov/2020, data posterior a data base do orçamento que é Fev/2020.

59. Nessa linha, justificou que as composições apresentadas na planilha orçamentária da SES foram elaboradas a partir da planilha de referência do ORSE na data base de dez/2019 (Anexo XXI), correspondendo respectivamente 03638 (Anexo XXI), utilizadas tanto para Q-196 quanto Q-138, e 11325 (Anexo XXII), treliça, que por não haver previsão na Sinapi naquela época (Fev/2020), era a que mais se adequava aos serviços prestados.



60. Ressaltou que é impossível que a planilha orçamentária com data base em 02/2020 pudesse adotar composições presentes na Tabela Sinapi de 11/2020, assim como identificar nas composições utilizadas pela auditoria na Tabela Sinapi 09/2017, possível referência a esta com mais de 3 anos anterior ao orçamento base. No mesmo sentido, mencionou que tais composições com datas tão longínquas não refletem a realidade no momento da execução dos serviços, pois as composições além de atualizar custos também sofrem mudanças de produção motivadas pelas constantes atualizações das técnicas construtivas e projetos.

61. Nesse sentido, defendeu que o mais acertado foi adoção da planilha ORSE com referência mais próxima e atualizada aos serviços propostos.

62. Com base em entendimento do TCU, no sentido de que a análise dos orçamentos deve guardar a homogeneidade das condições nas diversas referências dos preços obtidos, considerando, dentre outros aspectos, as referenciais contemporâneas e sazonais, requereu o afastamento da irregularidade.

63. Em contraposição ao alegado na defesa, a **Secex** assinalou que a referência Sinapi para *radiers* existia e estava vigente e aferida desde setembro de 2017, conforme demonstrado pela equipe técnica por meio do Doc. nº 199916/2021, reproduzido às fls. 49/50.

64. Reiterou que a composição analítica está disponível, na última versão, a todos os interessados no site da Caixa Econômica Federal, e, mesmo na versão atualizada aferida em 09/2021, os coeficientes são os mesmos adotados pela equipe técnica, cuja aferição era de 09/2017, conforme demonstrado às fls. 50. Diante disso, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

65. **Este órgão ministerial anuiu ao entendimento da Secex no parecer anterior.** Como restou demonstrado nos autos (Doc. nº 207445/2023, fls. 49/50), a referência Sinapi para *radiers* estava vigente e aferida desde setembro de 2017,



bem como que na versão atualizada aferida em 09/2021, os coeficientes são os mesmos adotados pela equipe técnica, cuja aferição era de 09/2017. Veja-se:

Composição de serviço de armação para execução de radier, com uso de tela Q-138 e Q-196, Cadernos Técnicos de Composições para Radiers (SINAPI); acesso em 31.08.2021 (doc. Control-P nº 188818/2021).		
1. COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE SERVIÇO		
Código / Seq.	Descrição da Composição	Unidade
01.FUES.RADI.00981	ARMADURA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, COM USO DE TELA Q-138 AF_09/2017	KG
97090		
Vigência: 09/2017 Última Atualização: 11/2020		
COMPOSIÇÃO		
Item	Código	Descrição
C	88048	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
C	88058	AUXILIANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
I	7156	TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA CA-60 Q-138 (2,20 KG/M2) DIÂMETRO DO FIO = 4,2 MM LARGURA = 2,45 M. ESPAÇAMENTO DA MALHA = 10 X 10 CM
I	40497	TRELIÇA NERVURADA (ESPACADOR), ALTURA = 120,0 MM, DIÂMETRO DOS BANZOS INFERIORES E SUPERIOR = 8,0 MM, DIÂMETRO DA DIAGONAL = 4,2 MM
I	40132	ARAME RECOUDO 16 BWG, D = 1,65 MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,011 KG/M)
1. COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE SERVIÇO		
Código / Seq.	Descrição da Composição	Unidade
01.FUES.RADI.01181	ARMADURA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, COM USO DE TELA Q-196 AF_09/2017	KG
97082		
Vigência: 09/2017 Última Atualização: 11/2020		
COMPOSIÇÃO		
Item	Código	Descrição
C	88048	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
C	88058	AUXILIANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
I	7156	TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA CA-60 Q-196 (3,11 KG/M2) DIÂMETRO DO FIO = 5,0 MM LARGURA = 2,45 M. ESPAÇAMENTO DA MALHA = 10 X 10 CM
I	42407	TRELIÇA NERVURADA (ESPACADOR), ALTURA = 120,0 MM, DIÂMETRO DOS BANZOS INFERIORES E SUPERIOR = 8,0 MM, DIÂMETRO DA DIAGONAL = 4,2 MM
I	43132	ARAME RECOUDO 16 BWG, D = 1,65 MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,011 KG/M)
C	88238	AUXILIANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
C	88246	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº207445/2023, fls. 50.

66. Tal como elucidado pela Secex, a utilização de outras composições referenciais exige a correspondência entre o serviço a ser executado e o item de referência, bem como a inexistência da composição do serviço pretendido no Sistema referencial de custos Sinapi, o que não se verificou no caso em tela.

67. Diante disso, consoante bem delineado pela unidade de auditoria, a apropriação indevida de insumos nos serviços de armação em telas e treliças nervuradas nas fundações em *radiers* da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT gerou um **dano ao erário no valor de R\$**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



102.116,87, conforme detalhado na Tabela 1 – Achado 1 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 87/88).

68. Em sede de **alegações finais**, a **empresa ratificou os argumentos anteriormente expendidos**.

69. Sendo assim, **este órgão ministerial reitera a manifestação anterior pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade com a empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

70. Por conta disso, requer-se o **encaminhamento dos autos ao Ministério Públco Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.2.4. Achado nº 04: Dano ao erário em função da apropriação indevida/desvantajosa do serviço de fornecimento e bombeamento de concreto para concretagem de radier na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200725 c/c art. 70, caput26, e art. 37, caput27, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil28).

71. A Secex observou que na planilha orçamentária elaborada pela administração, na etapa de execução das fundações, foram previstos os seguintes serviços de concretagem de *radier*:

- Item 4.1.1 (concretagem de radier, piso ou laje sobre solo, FCK 25 MPA, para espessura de 20 cm - lançamento, adensamento e acabamento. AF_09/2017)



- Item 4.1.2 (concretagem de radier, piso ou laje sobre solo, FCK 25 MPA, para espessura de 15 cm - lançamento, adensamento e acabamento. AF_09/2017)
- Item 4.2.1 (concretagem de radier, piso ou laje sobre solo, FCK 25 MPA, para espessura de 15 cm - lançamento, adensamento e acabamento. AF_09/2017)
- Item 5.2.5 (original 6.6) (concretagem de radier, piso ou laje sobre solo, FCK 25 MPA, para espessura de 20 cm - lançamento, adensamento e acabamento. AF_09/2017)
- Item 13.2.1 (item medição) (concretagem de radier, piso ou laje sobre solo, FCK 25 MPA, para espessura de 15 cm - lançamento, adensamento e acabamento. AF_09/2017)

72. De acordo com as peças orçamentárias, constatou que o custo para concretagem de *radier* foi estipulado em R\$ 506,96/m³ (sem a inclusão da taxa de BDI), conforme a seguinte composição:

Código	4.1.2	Código Banco	Descrição	Tipo	Und.	Quant.	Valor Unit.	Total
LOTUPO_COMP_149	Composição	90586 SINAPI	CONCRETAGEM DE RADIER, PISO OU LAJE SOBRE SOLO, FCK 25 MPA, PARA ESPESSURA DE 15 CM - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_09/2017	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	M ³	1,0000000	506,96	506,96
90586	Composição Auxiliar	90587 SINAPI	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHP DIURNO. AF_06/2015	CHOR - CUSTOS HORAÍROS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	0,0530000	1,24	8,08
90587	Composição Auxiliar	98309 SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	CHOR - CUSTOS HORAÍROS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	0,0490000	0,30	0,01
98309	Auxiliar	98316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,4110000	19,81	8,14
98316	Auxiliar	92874 SINAPI	LANÇAMENTO COM USO DE BOMBA, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF_12/2015	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,4110000	15,91	6,53
92874	Auxiliar	10038405 SINAPI	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL CLASSE DE RESISTÊNCIA C25, CDR BRITA 0 E 1, SLUMP = 130 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (INBR 9853)	FUE - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS Material	m ³	1,0600000	28,92	28,92
38425	Itens						437,45	437,45

Fonte: Composição do serviço de concretagem de *radier*, 8^a Medições (Doc. nº 199990/2021).

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 57.

73. Efetuada a análise, não verificou justificativa técnico-econômica que pudesse fundamentar a separação dos insumos de fornecimento e bombeamento de concreto usinado em dois itens na composição, uma vez que a tabela de referência Sinapi contempla o custo dos itens de forma agregada, tal como objetivado pelo orçamento base, como demonstrado às fls. 58.

74. Com base nos mesmos parâmetros do orçamento base para o serviço de concretagem de *radier* e apropriando-se o serviço de fornecimento e bombeamento de concreto de forma agregada, tal como indicado na composição do serviço, encontrou o custo de R\$ 446,64 por metro cúbico de concreto, valor



bem inferior que os R\$ 506,96/m³ apropriados em favor da Lotufo, como demonstrado às fls. 58.

75. Dessa forma, constatou que a composição apresentada pela SES/Lotufo para subsidiar os desembolsos de concretagem de *radier* representaram um dano ao erário no valor de R\$ 79.194,28, conforme detalhado na Tabela 4 Achado 4 SES-Lotufo, no Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 89).

76. A empresa alegou que a Secex utilizou como parâmetro concreto com característica diversa do aplicado, ou seja, com outra especificação e que, portanto, não poderia ser aplicado na composição apresentada.

77. Ademais, diferentemente do entendimento exarado no relatório técnico, argumentou que o concreto utilizado na construção atendeu aos requisitos definidos em projeto, tendo sido adotadas características iguais ou superiores ao especificado para garantia da qualidade e funcionalidade do produto.

78. Aduziu que, como apresentado pela própria Secex, os únicos concretos fck 25MPa disponíveis na tabela SINAPI 02/2022 são os seguintes:

TABELA 4 – ACHADO 4 – SES-LOTUFO – CLASSE DE RESISTÊNCIA C25					
00034490	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTÊNCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVIÇO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	349,15	
00001527	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTÊNCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVIÇO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	407,46	
00038405	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTÊNCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 130 +/- 20 MM, EXCLUI SERVIÇO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	437,45	
00038408	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTÊNCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 190 +/- 20 MM, EXCLUI SERVIÇO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	454,88	

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 173518/2022, fls. 19.

79. Destacou que a única especificação de concreto que atende aos requisitos mínimos de projeto (fck 25MPa slump 120±20mm) é o insumo 00038405 – CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL, CLASSE DE RESISTÊNCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP=130 +/- 20MM, EXCLUI SERVIÇO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953).

80. Frisou que a Secex equivocadamente persiste em adotar a composição de concreto inferior ao exigido para execução do serviço, qual seja,



00011527 - CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP=130 +/- 20MM, EXCLUI SERVIÇO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953).

81. Diante disso, entendeu ser indiscutível a inexistência de irregularidade no fornecimento e bombeamento de concreto, acrescentando que, além de correta a aplicação da composição com a separação dos insumos de fornecimento e bombeamento de concreto usinado em dois itens na composição, conforme previsto na Sinapi FEV/2020, o valor apresentado na composição COMP_149 foi vantajoso para a Administração.

82. A Secex não acolheu as alegações defensivas, consignando que o Sistema Referencial Sinapi contempla a composição do serviço exatamente como é executado, ou seja, com o fornecimento integrado de concreto e bombeamento. Essa opção de fornecimento integrado sequer existe para o concreto com SLUMP 130 +/- 20mm.

83. Nessa linha, esclareceu que, ajustando a composição às especificações e faixas de projeto para fins de precificação do serviço, bastaria a substituição do concreto de 30Mpa para o de 25Mpa, ambos com o bombeamento incluído, para se chegar ao custo unitário total de R\$ 446,64, como demonstrado as fls. 63. Assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

84. **Este órgão ministerial acompanhou o entendimento da Secex no parecer anterior.** Tal como elucidado pela Secex, a Tabela de insumos Sinapi 02/2020 não contempla especificamente o SLUMP 120 +/- 20mm para o concreto Fck 25Mpa indicado para execução dos radiers no Projeto Estrutural, restando as opções de SLUMP 100 +/- 20mm e 130 +/-20mm que atenderiam a faixa de projeto ($80 \leq 100 \leq 120\text{mm}$ e $110 \leq 130 \leq 150\text{m}$) para fins de estimativa na precificação do serviço (jamais para a alteração do definido pelos calculistas da obra).



85. A Secex explicou que a composição Sinapi para concretagem de *radier* (que possui os mesmos coeficientes de consumo de insumos utilizados pela SES-Lotufo) contempla a utilização de Concreto Fck 30MPa, SLUMP 100 +/-20 mm, incluído o serviço de bombeamento, a um custo unitário total de R\$ 461,19, acrescentando que bastaria a substituição do concreto de 30Mpa para o de 25Mpa, ambos com o bombeamento incluído, para se chegar ao custo unitário total de R\$ 446,64.

86. Diante disso, não restou justificada a utilização de dois itens distintos para representar um único serviço fornecido de modo integrado, em inobservância as premissas estabelecidas no Sistema Referencial Sinapi, adotando-se o custo de R\$ 506,96/m³ de concreto usinado bombeado em detrimento do custo de R\$ 446,64. Veja-se:

COMP_94_SECOBRAS		CONCRETAGEM DE RADIER, PISO OU LAJE SOBRE SOLO, FCK 26 MPa, PARA ESPESURA DE 20 CM - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_09/2017	M*			
A		EQUIPAMENTO (CH)				0,67
90586	SINAPI	VIBRADOR DE MERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHP DIURNO. AF_06/2015	CHP	0,053000	1,24	0,06
90587	SINAPI	VIBRADOR DE MERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015	CHI	0,049000	0,30	0,01
B		MÃO DE OBRA				14,47
88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,411000	19,81	8,14
88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,411000	15,81	6,53
C		MATERIAL/SERVICOS				431,90
00001527	SINAPI	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8853)	MP	1,080000	407,46	431,90
						0,00
A+B+C		CUSTO UNITÁRIO				446,64
		B.D.I - BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS				0,00
		PREÇO TOTAL UNITÁRIO (COM B.D.I)				

Fonte: Composição elaborada pela SECEX de Obras e Infraestrutura.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 63.

87. Em consequência, consoante bem delineado pela unidade de auditoria, a apropriação indevida/desvantajosa do serviço de fornecimento e bombeamento de concreto para concretagem de *radier* na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, gerou um **dano ao erário no valor de**



R\$ 79.194,28, conforme detalhado na Tabela 4 – Achado 4 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 89).

88. Em sede de **alegações finais**, a **empresa ratificou os argumentos anteriormente expendidos**.

89. Sendo assim, **este órgão ministerial reitera a manifestação anterior pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade com a empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

90. Por conta disso, requer-se o **encaminhamento dos autos ao Ministério Públco Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.2.5. Achado nº 05: Dano ao erário em função da apropriação superestimada dos quantitativos dos serviços de escavação manual para bloco de coroamento ou sapata e concretagem de vigas baldrames e blocos de coroamento na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200730 c/c art. 70, caput31, e art. 37, caput32, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil33).

91. De acordo com a análise preliminar, no item 4.2.9 do orçamento, a Administração indicou o volume de 166,70m³ de Escavação Manual para Bloco de Coroamento ou Sapata, com previsão de forma (AF 06/2017); já no item 4.2.11, foi definido o volume de 80,90m³ de Concretagem de Vigas Baldrames e Blocos de Coroamento de forma manual – fck 25 MPA, conforme demonstrado às fls. 70.



92. Analisadas as memórias de cálculo apresentadas pela SES, constatou-se significantes incorreções na apropriação dos quantitativos desses serviços. A Secex verificou, que no caso do serviço de concretagem existem inconsistências, por exemplo, na largura de vigas baldrames, que chegam a indicar 5,25m de largura, valor completamente desconexo da realidade. No caso da Escavação Manual para Bloco de Coroamento ou Sapata, a memória de cálculo da SES sequer indica uma expressão que resulte em unidade de medida de volume (m^3).

93. Diante das incorreções constatadas, a Secex de Obras e Infraestrutura reprocessou os cálculos e constatou que ao invés de 166,70 m^3 de escavação, conforme indicado pela SES, o quantitativo desse serviço corresponde, na verdade, a 18,73 m^3 . Quanto à concretagem, o volume de 80,90 m^3 apresentado pela SES, deveria corresponder, na verdade, a 8,66 m^3 , conforme demonstrado as fls. 71.

94. Sendo assim, concluiu que a SES possibilitou que a empresa Lotufo recebesse, sem justa causa e em detrimento do erário mato-grossense, o valor de R\$ 12.877,82 referente ao serviço de Escavação Manual para Bloco de Coroamento ou Sapata, e de R\$ 57.501,09 referente ao serviço de Concretagem de Vigas Baldrames e Blocos de Coroamento, já excluído o impacto relatado do Achado 1 deste relatório, conforme detalhado na Tabela 5 Achado 5 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 90), nas seguintes datas-bases:



Medição	Dano ao erário total - Achado 5	Data de pagamento
Med. 01	R\$ -	07/04/2020
Med. 02	R\$ -	17/04/2020
Med. 03	R\$ -	07/05/2020
Med. 04	R\$ -	20/05/2020
Med. 05	R\$ 9.248,67	01/06/2020
Med. 06	R\$ 61.130,24	26/06/2020
Med. 07	R\$ -	24/07/2020
Med. 08	R\$ -	07/10/2020
TOTAL	R\$ 70.378,91	-

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 71.

95. A empresa **Lotufo Engenharia e Construção Ltda** reconheceu, após análise da memória de cálculo do volume de concreto e escavação, que houve erro material, acrescentando que não foram adotadas providências para restituição dos valores recebidos indevidamente ao erário, em razão da equivocada a utilização do BDI de 20,68% para o computo do suposto dano ao erário, pois conforme já demonstrado, não houve apropriação em duplicidade da CPRB, sendo devido o BDI de 26,73%, que foi acordado e efetivamente utilizado na relação jurídica havida entre as partes.

96. A **Secex**, considerando a manutenção da irregularidade tratada no achado 1, **ratificou a apuração do presente dano ao erário** com a utilização do BDI de 20,68% (valor decorrente do expurgo da parcela da contribuição previdenciária já computada no custo da obra).

97. **Este órgão ministerial anuiu ao entendimento da Secex no parecer anterior.** Como se observa, o responsável admitiu a ocorrência da presente irregularidade e não restou comprovada a adoção de qualquer medida para a restituição dos valores recebidos indevidamente.



98. Assim, restou evidenciado o **dano ao erário na importância de R\$ 70.378,91**, sendo o valor de R\$ 12.877,82 referente ao serviço de Escavação Manual para Bloco de Coroamento ou Sapata, e de R\$ 57.501,09 referente ao serviço de Concretagem de Vigas Baldrames e Blocos de Coroamento, conforme detalhado na Tabela 5 Achado 5 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 90).

99. Em sede de **alegações finais**, a empresa **ratificou os argumentos anteriormente expendidos**.

100. Sendo assim, este **órgão ministerial reitera a manifestação anterior pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. Raiane Bernardi Serra, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade** com a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

101. Por conta disso, requer-se o **encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.2.6. Achado nº 06: Dano ao erário em função da apropriação superestimada dos insumos de mão de obra no serviço de fornecimento e instalação de lona plástica preta, espessura 150 micras, para a obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200735 c/c art. 70, caput36, e art. 37, caput37, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil38).

102. Conforme apurado, na planilha orçamentária apresentada pela Administração, para execução da pavimentação e fundação em *radier*, também foi previsto o serviço de fornecimento e instalação de lona plástica preta, espessura



150 micras, itens 3.3.4 (antigo 3.7.13); 4.1.5; 4.2.4; 5.2.8 (antigo 6.9) e 13.2.3 (atual) do orçamento da SES, com o custo unitário de R\$ 4,95 e R\$ 5,13/m², conforme demonstrado às fls. 77.

103. A Secex observou que a composição própria da SES-Lotufo não guarda qualquer razoabilidade em relação ao consumo do insumo mão de obra. Isso porque, pela composição apresentada, o trabalhador só conseguiria instalar 1m² de lona em 0,2 horas, ou seja, levaria 12 minutos ($0,2h * 60 = 12\text{ min}$) para instalação de apenas 1m² de lona plástica sobre a base.

104. Registrhou que, diferentemente do alegado na composição da SES-Lotufo, o Sinapi aferiu a produtividade desse serviço e apresentou a composição no seu caderno técnico, como demonstrado às fls. 78.

105. Segundo a referência aferida do Sinapi, destacou que o maior consumo horário de mão de obra (pedreiro) é de 0,014 horas por metro quadrado de serviço, ou seja, não são investidos nem 1 minuto de pedreiro por metro quadrado de lona instalada sobre a base ($0,014\text{ h} * 60 = 0,84\text{ min}$).

106. Assim, com base na composição aferida do Sinapi, ajustando-se o insumo “material” para uma lona de e=150 micra (conforme especificação da SES), e valores unitários da própria SES-Lotufo, verificou que o custo envolvido na execução do serviço é de apenas R\$ 1,27/m², conforme detalhado as fls. 79.

107. Dessa forma, constatou que a composição apresentada pela SES/Lotufo para subsidiar os desembolsos de fornecimento e instalação de lona plástica preta, espessura 150 micras, excluídos os impactos decorrentes da sobreposição de encargos sociais previdenciários (Achado 1), representaram um dano ao erário no valor de R\$ 48.155,60, conforme Tabela 6 Achado 6 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 91), nas seguintes datas-bases:



Medição	Dano ao erário total - Achado 6	Data de pagamento
Med. 01	R\$ 17.834,81	07/04/2020
Med. 02	R\$ 1.771,56	17/04/2020
Med. 03	R\$ 2.353,20	07/05/2020
Med. 04	R\$ 21.312,00	20/05/2020
Med. 05	R\$ -	01/06/2020
Med. 06	R\$ 2.462,50	26/06/2020
Med. 07	R\$ 148,08	24/07/2020
Med. 08	R\$ 2.273,44	07/10/2020
TOTAL	R\$ 48.155,60	-

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 80.

108. Em sua **defesa**, a **empresa** pontuou que a referência utilizada pela Secex para comprovar a suposta ausência de razoabilidade na utilização das composições da planilha é extemporânea, pois as alterações nas composições foram incorporadas na SINAPI apenas em Nov/2020.

109. Frisou que a única composição que se consegue constatar que vem sendo aferida e atualizada desde setembro de 2017 é a composição 68053, que é a mesma adotada pela SES no orçamento de referência. Reproduziu *link* de acesso a tabela SINAPI 09/2017 para comprovar a impossibilidade de se identificar a composição 97087.

110. Além disso, reiterou a alegação de que a utilização do BDI de 20,68% para o cômputo do suposto dano ao erário mostra-se equivocada, pois conforme já demonstrado, não houve apropriação em duplicidade da CPRB, sendo devido o BDI de 26,73%, que foi acordado e efetivamente utilizado na relação jurídica havida entre as partes.

111. A **equipe de auditoria** não acolheu as justificativas apresentadas, consignando que a referência Sinapi para *radiers* existia e estava vigente e aferida desde setembro de 2017, conforme demonstrado pela equipe técnica por meio do Doc. nº 199916/2021 (fls. 20), reproduzido às fls. 82.



112. Ressaltou que obteve a confirmação da Gerência Nacional de Padronização e Normas Técnicas de Governo de que a Composição de Código SIPCI 97087 já constava como aferida em 09/2017, bem como que a composição analítica de serviço com aferição de 09/2017 podia ser obtida no Grupo dos Caderno Técnicos.

113. Destacou ainda que a composição analítica encontra-se disponível, na última versão, a todos os interessados no site da Caixa Econômica Federal, e, mesmo na versão atualizada, com aferição em 09/2021, os coeficientes são os mesmos adotados pela equipe técnica, cuja aferição era de 09/2017, conforme demonstrado às fls. 83.

114. Sendo assim, concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

115. Este **órgão ministerial anuiu ao entendimento da Secex no parecer anterior**. Como restou demonstrado nos autos (Doc. nº 207445/2023, fls. 82/83/50), a referência Sinapi para *radiers* estava vigente e aferida desde setembro de 2017, bem como que na versão atualizada aferida em 09/2021, os coeficientes são os mesmos adotados pela equipe técnica, cuja aferição era de 09/2017. Veja-se:

Composição de serviço de camada separadora para execução de radier, em lona plástica, acesso em 31.08.2021 (doc. Control-P nº 199916/2021 – fl. 20).	Fonte: https://www.caixa.gov.br/site/Paginas/pesquisa.aspx?k=SINAPI%5FCT%5FADIER%5FPISO%5FLAJE%5F03%5F2023 (ACESSO EM 26.04.2017)																																																														
SINAPI - Cadernos Técnicos do grupo: Radiers	SINAPI - Caderno Técnico do Serviço - Radier, Piso e Laje de Concreto sobre Solo																																																														
<p style="text-align: center;">CADERNO TÉCNICO</p> <p>CLASSE: FUES - FUNDACÕES E ESTRUTURAS TIPO: 40 - LASTROS/FUNDACÕES DIVERSAS</p> <p>1. COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE SERVIÇO</p> <table border="1"><thead><tr><th>Código / Seq.</th><th>Descrição da Composição</th><th>Unidade</th></tr></thead><tbody><tr><td>II FUES RAD 00801</td><td>CAMADA SEPARADORA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, EM LONA PLÁSTICA, AF_000017</td><td>M2</td></tr><tr><td>97087</td><td>Vigência: 09/2017</td><td>Última Atualização: 11/2020</td></tr></tbody></table> <p>COMPOSIÇÃO</p> <table border="1"><thead><tr><th>Item</th><th>Código</th><th>Descrição</th><th>Unidade</th><th>Quant.</th></tr></thead><tbody><tr><td>C</td><td>88309</td><td>PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES</td><td>H</td><td>0,0140000</td></tr><tr><td>C</td><td>88316</td><td>SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES</td><td>H</td><td>0,0080000</td></tr><tr><td>I</td><td>45408</td><td>LONA PLÁSTICA PRETA, E= 200 MICRAS</td><td>M2</td><td>0,0400000</td></tr></tbody></table>	Código / Seq.	Descrição da Composição	Unidade	II FUES RAD 00801	CAMADA SEPARADORA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, EM LONA PLÁSTICA, AF_000017	M2	97087	Vigência: 09/2017	Última Atualização: 11/2020	Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	C	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0140000	C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0080000	I	45408	LONA PLÁSTICA PRETA, E= 200 MICRAS	M2	0,0400000	<p style="text-align: center;">CADERNO TÉCNICO</p> <p>Classe: FUES - FUNDACÕES E ESTRUTURAS Tipo: 0040 - LASTROS/FUNDACÕES DIVERSAS</p> <p>1. COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE SERVIÇO</p> <table border="1"><thead><tr><th>Código / Seq.</th><th>Descrição da Composição</th><th>Unidade</th></tr></thead><tbody><tr><td>II FUES RAD 00801</td><td>CAMADA SEPARADORA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, EM LONA PLÁSTICA, AF_000017</td><td>M2</td></tr><tr><td>97087</td><td>Situação</td><td>ATIVO</td></tr></tbody></table> <p>Vigência: 09/2021 Última Atualização: 09/2021</p> <p>COMPOSIÇÃO</p> <table border="1"><thead><tr><th>Item</th><th>Código</th><th>Descrição</th><th>Situação</th><th>Unid.</th><th>Coef.</th></tr></thead><tbody><tr><td>I</td><td>45408</td><td>LONA PLÁSTICA EXTRA FORTE PRETA, E = 200 MICRAS</td><td>ATIVO</td><td>M2</td><td>1,04000</td></tr><tr><td>C</td><td>88309</td><td>PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES</td><td>ATIVO</td><td>H</td><td>0,01400</td></tr><tr><td>C</td><td>88316</td><td>SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES</td><td>ATIVO</td><td>H</td><td>0,00800</td></tr></tbody></table>	Código / Seq.	Descrição da Composição	Unidade	II FUES RAD 00801	CAMADA SEPARADORA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, EM LONA PLÁSTICA, AF_000017	M2	97087	Situação	ATIVO	Item	Código	Descrição	Situação	Unid.	Coef.	I	45408	LONA PLÁSTICA EXTRA FORTE PRETA, E = 200 MICRAS	ATIVO	M2	1,04000	C	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ATIVO	H	0,01400	C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ATIVO	H	0,00800
Código / Seq.	Descrição da Composição	Unidade																																																													
II FUES RAD 00801	CAMADA SEPARADORA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, EM LONA PLÁSTICA, AF_000017	M2																																																													
97087	Vigência: 09/2017	Última Atualização: 11/2020																																																													
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.																																																											
C	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0140000																																																											
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0080000																																																											
I	45408	LONA PLÁSTICA PRETA, E= 200 MICRAS	M2	0,0400000																																																											
Código / Seq.	Descrição da Composição	Unidade																																																													
II FUES RAD 00801	CAMADA SEPARADORA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, EM LONA PLÁSTICA, AF_000017	M2																																																													
97087	Situação	ATIVO																																																													
Item	Código	Descrição	Situação	Unid.	Coef.																																																										
I	45408	LONA PLÁSTICA EXTRA FORTE PRETA, E = 200 MICRAS	ATIVO	M2	1,04000																																																										
C	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ATIVO	H	0,01400																																																										
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ATIVO	H	0,00800																																																										

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 83.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



116. Diante disso, consoante bem delineado pela unidade de auditoria, a apropriação superestimada dos insumos de mão de obra no serviço de fornecimento e instalação de lona plástica preta, espessura 150 micras na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, gerou um **dano ao erário no valor de R\$ 48.155,60**, conforme Tabela 6 Achado 6 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls.91).

117. Em sede de **alegações finais**, a empresa **ratificou os argumentos anteriormente expendidos**.

118. Sendo assim, **este órgão ministerial reitera a manifestação anterior pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. Raiane Bernardi Serra, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade** com a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

119. Por conta disso, requer-se o **encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.2.7. Achado nº 07: Dano ao erário em função da apropriação indevida de serviços de escavação manual em fundações em serviços de escavações mecanizadas para drenagens e conduções de águas pluviais na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200741 c/c art. 70, caput42, e art. 37, caput43, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil44).

120. A Secex apurou que o item 8 do orçamento da SES contempla serviços de drenagens e de condução de águas pluviais para obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. Entretanto, mesmo sabendo que as



escavações necessárias à passagem de tubulações, neste caso, seriam de valas abertas mecanicamente com o uso de retroescavadeiras, o orçamento da SES-Lotufo considerou que estes serviços seriam executados manualmente, como se fossem executados em fundações, conforme demonstrado as fls. 88.

121. Constatou que a obra, de fato, foi executada adotando-se a escavação mecanizada de vala, uma vez que a solução indicada no orçamento base (escavação de fundações) não possui qualquer relação com o serviço objetivado, conforme evidenciado no registro fotográfico que acompanha a 2^a medição reproduzido às fls. 89.

122. Mencionou que, de acordo com a referência de custos do Sinapi, código 90105, a apropriação orçamentária compatível com o serviço a ser executado seria a “*Escavação mecanizada de vala com profundidade até 1,5 m (média entre montante e jusante/uma composição por trecho) com retroescavadeira (capacidade da caçamba da retro: 0,26 m³ / potência: 88 HP), largura menor que 0,8 m, em solo de 1a categoria, locais com baixo nível de interferência. af_01/2015*”, que corresponde ao custo de R\$ 5,80/m³ escavado (sem a inclusão do BDI).

123. Salientou que, em que pese a previsão técnica referencial do Sinapi, o orçamento da SES-Lotufo, dolosamente ou não, apropriou o serviço como se fosse uma “*Escavação manual para bloco de coroamento ou sapata, com previsão de fórmula AF_10/2017*”, que possui o custo unitário de R\$ 72,12/m³, ou seja, adotou-se um serviço que custa mais de 12 vezes o valor real referencial para o serviço executado (R\$ 72,12 / R\$ 5,80 = 12,43).

124. Dessa forma, verificou que a apropriação indevida de serviços de escavação manual em fundações em serviços de escavações mecanizadas para drenagens e conduções de águas pluviais, excluídos os impactos decorrentes da sobreposição de encargos sociais previdenciários (Achado 1), representa um dano



ao erário no valor de R\$ 40.680,82, conforme detalhado Tabela 7 Achado 7 SES-Lotufo, em Apêndice (doc. nº 201834/2021, p. 92).

125. Todavia, após análise da manifestação prévia apresentada pelas partes, a Secex retificou a apuração do dano, conforme fls. 95/97 do Doc. nº 114835/2022. Segundo consta no relatório, mesmo restando justificada a escavação manual, não se constatou autorizativo para apropriação orçamentária de um serviço de “escavação de valas” como se fosse de “escavação de fundações”.

126. A Secex esclareceu que, em se tratando de escavação manual de valas, o custo unitário do serviço executado corresponde a R\$ 62,93/m³ e não aos R\$ 72,12/m³ indicados no orçamento da SES-Lotufo, como se fosse execução de escavação de blocos ou sapatas (fundações).

127. Assim, a apropriação indevida de serviços de escavação manual em fundações como se fossem serviços de escavação manual de valas representou um dano ao erário corrigido no valor de R\$ 5.636,58, conforme detalhado Tabela 7 Achado 7 SES-Lotufo Pós Manifestação Prévia, em Apêndice (Doc. nº 114790/2022), nas seguintes datas-bases:

Medição	Dano ao erário total - Achado 7	Data de pagamento
Med. 01	R\$ -	07/04/2020
Med. 02	R\$ 1.099,51	17/04/2020
Med. 03	R\$ -	07/05/2020
Med. 04	R\$ -	20/05/2020
Med. 05	R\$ -	01/06/2020
Med. 06	R\$ 3.286,25	26/06/2020
Med. 07	R\$ 1.250,82	24/07/2020
Med. 08	R\$ -	07/10/2020
TOTAL	R\$ 5.636,58	-

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 97.



128. Em sua **defesa**, a **empresa** reiterou que durante a execução dos serviços, em um pequeno trecho foi executado a escavação mecânica, conforme fotos constantes no relatório técnico, com o aval da equipe técnica da SES, entendeu-se que poderia ser utilizado equipamentos de pequeno porte para atendimento ao prazo de execução mesmo diante do baixo quantitativo e ausência de remuneração para mobilização/desmobilização desses equipamentos, permanecendo o saldo do serviço realizado exclusivamente com a escavação manual, conforme fotos em anexo, serviço tecnicamente indicado para o local e conforme previsto na planilha orçamentária.

129. Nesse contexto, justificou que não houve ganho indevido pela Lotufo, pois a escavação mecanizada foi utilizada em um pequeno trecho que comportava a utilização de equipamentos de pequeno porte, contudo, o seu menor custo foi compensado pela ausência de remuneração da mobilização/desmobilização dos equipamentos, gerando apenas um ganho para a Administração Pública com o atendimento do exíguo prazo de execução da obra.

130. Assim, anuiu a indicação do relatório da Secex acerca da proposição da composição auxiliar “93358 – ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30M. AF_03/2016” para os serviços do item 8.1- Drenagem tipo DPS –150 e item 8.2.6 –Instalação das redes de esgoto com diâmetros de 200/150/100mm.

131. Todavia, manteve o posicionamento de que a utilização do BDI de 20,68% para o computo do suposto dano ao erário mostra-se equivocada, pois conforme já demonstrado, não houve apropriação em duplicidade da CPRB, sendo devido o BDI de 26,73%, que foi acordado e efetivamente utilizado na relação jurídica havida entre as partes.

132. Analisada a defesa, a **Secex**, considerando a ratificação da irregularidade tratada no achado nº 1, relacionada à apropriação em duplicidade de encargos sociais no orçamento, medições e pagamentos, manteve a apuração



do presente dano ao erário com a utilização do BDI de 20,68%. Ao final, **manteve o apontamento.**

133. Este órgão ministerial acompanhou o posicionamento da Secex no **parecer anterior**. Como se observa, após análise das manifestações prévias apresentadas, a Secex retificou o valor do dano apurado em R\$ 5.636,58 referente à apropriação indevida de serviços de escavação manual em fundações como se fossem serviços de escavação manual de valas.

134. Isso porque, tal como elucidado pela Secex, em se tratando de escavação manual de valas, o custo unitário do serviço executado corresponde a R\$ 62,93/m³ e não aos R\$ 72,12/m³ indicados no orçamento da SES-Lotufo, como se fosse execução de escavação de blocos ou sapatas (fundações), em inobservância a previsão referencial do Sinapi para o serviço proposto (escavação manual de valas).

135. Desse modo, as inconformidades apontadas ocasionaram **dano ao erário no valor de R\$ 5.636,58**, conforme detalhado na Tabela 7 – Achado 7 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 114790/2022).

136. Em sede de **alegações finais**, a empresa **ratificou os argumentos anteriormente expendidos**.

137. Sendo assim, este órgão ministerial reitera a manifestação anterior pela manutenção da presente irregularidade, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. Raiane Bernardi Serra, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade** com a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

138. Por conta disso, requer-se o **encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.2.8. Achado nº 08: Dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de lastro para valas ao invés do serviço de lastro para fundações em radiers na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200746 c/c art. 70, caput47, e art. 37, caput48, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil49).

139. Da análise da planilha orçamentária elaborada pela administração, a Secex observou que, como etapa da execução das fundações em *radiers*, foi prevista uma camada de brita com 10cm de espessura, itens 4.1.9 e 4.2.9 do orçamento, como demonstrado às fls. 98/99.

140. Esclareceu que para execução do serviço pretendido pela SES, o Sinapi possui a exata composição de “*lastro com material granular (pedra britada n. 2), aplicado em pisos ou radiers, espessura de 10 cm, AF_ 08/2017*”, código 96624, com o custo unitário de R\$ 116,50 / m³, conforme demonstrado às fls. 99.

141. Apurou que apesar da exata correspondência de serviços (Sinapi x pretensão da SES), o orçamento da administração apropriou o serviço de lastro de vala como se fosse o serviço de lastro para *radiers*, que possui o custo unitário de R\$ 226,02/m³, majorando, novamente, o valor da obra em detrimento do erário estadual. Para tanto, utilizou a composição 94103 do Sinapi, que nada se aplica ao serviço pretendido pela SES, conforme demonstrado às fls. 100.

142. Dessa forma, constatou que a apropriação indevida do serviço de lastro para valas ao invés do serviço de lastro para fundações em *radiers*, excluídos os impactos decorrentes da sobreposição de encargos sociais previdenciários (Achado 1), representa um dano ao erário no valor de R\$ 14.712,75, conforme detalhado na Tabela 8 Achado 8 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 93), com as seguintes datas-bases:

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Medição	Dano ao erário total - Achado 8	Data de pagamento
Med. 01	R\$ -	07/04/2020
Med. 02	R\$ 12.745,46	17/04/2020
Med. 03	R\$ -	07/05/2020
Med. 04	R\$ -	20/05/2020
Med. 05	R\$ 1.539,91	01/06/2020
Med. 06	R\$ 427,38	26/06/2020
Med. 07	R\$ -	24/07/2020
Med. 08	R\$ -	07/10/2020
TOTAL	R\$ 14.712,75	-

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 97.

143. Em sua manifestação, a **defesa da empresa** esclareceu que a composição indicada pela Secex 96624 não foi adotada na planilha orçamentaria por que não corresponde com o material pétreo utilizado, qual seja, brita 0.

144. Ademais, salientou que a adoção da composição 94103 se deu por melhor representar os níveis de interferências para execução dos serviços tais como tubulações de redes de águas pluviais, hidrossanitárias, elétricas, gases medicinais e vácuo, que não foi previsto na composição utilizada pela Secex como paradigma.

145. Citou entendimento do TCU às fls. 32 da manifestação, no sentido de que a análise dos orçamentos deve guardar a homogeneidade das condições nas diversas referências dos preços obtidos, considerando, dentre outros aspectos, a especificação dos serviços e materiais, ou seja, o objeto referenciado deve corresponder ao pretendido.

146. Por fim, concluiu que a Secex utilizou como parâmetro uma pedra brita com especificação diversa do aplicado e sem considerar os níveis de Interferências para execução dos serviços, que igualmente, não é previsto na composição 94103, que a Secex entendeu como sendo a mais correta, mas que



comprovadamente não se adequava aos serviços e materiais efetivamente realizados pela Lotufo.

147. A Secex refutou as alegações defensivas, registrando que o projeto estrutural especificou justamente a brita 2, tal como indicado na composição de lastro para *radiers*.

148. Acrescentou que, em relação ao “nível de interferência”, que a instalação de tubulações sob o piso (sejam elétricas ou hidrossanitárias) é uma condição ordinária que antecede a execução de *radiers*, não há nada de extraordinário nisso e que a composição Sinapi para este serviço está devidamente aferida desde agosto de 2017, ou seja, eventuais impactos operacionais decorrentes da execução dos serviços estão devidamente considerados nos valores apresentados.

149. Sendo assim, ratificou a irregularidade relacionada à apropriação indevida do serviço de lastro de brita para valas como se fosse o serviço de lastro de brita para fundações em *radiers* na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, com dano ao erário no valor de R\$ 14.712,75

150. **Este órgão ministerial acompanhou o posicionamento da Secex no parecer anterior.** De fato, conforme se verifica nas imagens abaixo, a despeito da existência de previsão técnica referencial do Sinapi para o serviço pretendido, código 96624, ao custo unitário de R\$ 116,50 / m³, foi utilizada a composição 94103, ao custo unitário de R\$ 226,02/m³:



96624	LASTRO COM MATERIAL GRANULAR (PEDRA BRITADA N.2), APLICADO EM PISOS OU RADIERES, ESPESSURA DE +10 CM*. AF_08/2017	M3					
I	4718 PEDRA BRITADA N. 2 (19 A 38 MM) POSTO PEDREIRA/FORNEDOR, SEM FRBTB	M3	C	1,1300000	80,00	90,40	
C	88309 PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	C	1,0300000	19,81	20,40	
C	88316 SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	C	0,3430000	15,91	5,45	
C	91277 PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA CHD A DE 25 KN (2500 KGf), POTÊNCIA 5,5 CV - CHD DIURNO. AF_08/2015	AS		0,0320000	7,77	0,24	
C	91278 PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA CHI A DE 25 KN (2500 KGf), POTÊNCIA 5,5 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015	AS		0,0300000	0,48	0,01	
EQUIPAMENTO : 0,03 0,0257665 %							
MATERIAL : 97,18 83,4149275 %							
MÃO DE OBRA : 19,29 16,5593060 %							
TOTAL COMPOSIÇÃO : 116,50 100,0000000 % - ORIGEM DE PREÇO: AS							

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 99.

94103	LASTRO DE VALA COM PREPARO DE FUNDO, LARGURA MENOR QUE 1,5 M, COM CAMADA DE BRITA, LANÇAMENTO MANUAL, EM LOCAL COM NÍVEL BAIXO DE INTERFERÊNCIA. AF_06/2016	M3					
I	4720 PEDRA BRITADA N. 0, OU PEDRISCO (4,8 A 9,5 MM) POSTO PEDREIRA/FORNEDOR, SEM BRITA	M3	CB	1,1000000	102,15	112,36	
C	98309 PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	C	2,6460000	19,81	50,43	
C	98316 SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	C	3,6100000	15,91	60,76	
C	91533 CONDUTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUITE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, CHD POTÊNCIA 4 CV - CHD DIURNO. AF_06/2015	AS		0,6690000	21,29	1,47	
C	91534 CONDUTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUITE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, CHI POTÊNCIA 4 CV - CHI DIURNO. AF_06/2015	AS		0,6440000	15,70	1,09	
EQUIPAMENTO : 0,13 0,0575526 %							
MATERIAL : 143,48 63,4806093 %							
MÃO DE OBRA : 82,41 35,4618381 %							
TOTAL COMPOSIÇÃO : 226,02 100,0000000 % - ORIGEM DE PREÇO: C							

Fonte: Composição 94103 do relatório de composições Mato Grosso, tabela não desonerada, fevereiro de 2020, SINAPI.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 100.

151. Diante disso, o orçamento da SES-Lotufo adotou um serviço que possui o custo de R\$ 109,52/m³ maior que o referencial para o serviço executado (R\$ 226,02 - R\$ 116,50 = R\$ 109,52), apropriando-se do serviço como se fosse um "lastro de vala" ao invés do serviço de lastro para *radier*.

152. Consoante bem delineado pela unidade de auditoria, a apropriação indevida do serviço de lastro de brita para valas como se fosse o serviço de lastro de brita para fundações em *radiers* gerou um **dano ao erário no valor de R\$ 14.712,75**, conforme detalhado na Tabela 8 – Achado 8 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 93).



153. Em sede de **alegações finais**, a empresa **ratificou os argumentos anteriormente expendidos**.

154. Sendo assim, este **órgão ministerial reitera a manifestação anterior pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade com a empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

155. Por conta disso, requer-se o **encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.3. Achados referentes ao Fundo Estadual de Saúde (FES/MT) e a empresa RSS Construtora Ltda

2.3.1. Achado nº 1: Dano ao erário em função da apropriação, em duplicidade, de encargos sociais no orçamento, medições e pagamentos relacionados à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200751 c/c art. 70, caput52, e art. 37, caput53, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil54).

156. Na **análise preliminar**, a equipe de auditoria identificou que na relação jurídica estabelecida entre a RRS Construtora Ltda foi considerada a apropriação duplicada dos encargos previdenciários, mediante a combinação irregular da utilização da referência de custos não desonerados do Sinapi e, ainda, a inclusão da alíquota previdenciária na taxa de BDI, conforme demonstrado nas fls. 110/111.



157. A Secex esclareceu que, uma vez que a referência utilizada foi a Sinapi não desonerada, ou seja, contemplou a parcela de 20% de INSS nos encargos sociais, a apropriação de 4,5% relativos à contribuição previdenciária na taxa de BDI foi irregular, gerando duplicidade de valores na orçamentação, medição e pagamento dos serviços prestados.

158. Pontuou que considerando a mesma metodologia da SES e a RRS Construtora para o cálculo da taxa de BDI e suprimindo a parcela duplicada (4,5%), o valor paradigmático da taxa de BDI para referida orçamentação seria de 20,68%, o que gerou um dano ao erário no valor de R\$ 207.102,61, conforme detalhado na Tabela 1 – Achado 1 SES-RRS, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 95), nas seguintes datas base:

Cálculo do Dano ao Erário por medição	Total acumulado	Dano ao erário por pagamento (Acumulado Atual - Acumulado Anterior)	Data-base
Dano Erário Acumulado (MED 01) - I	R\$ 78.337,96	R\$ 78.337,96	24/04/2020
Dano Erário Acumulado (MED 02) - II	R\$ 134.643,18	R\$ 56.305,22	20/05/2020
Dano Erário Acumulado (MED 03) - III	R\$ 174.199,34	R\$ 39.556,16	10/06/2020
Dano Erário Acumulado (MED 04) - IV	R\$ 201.739,19	R\$ 27.539,85	07/10/2020
Dano Erário Acumulado (MED 05) - V	R\$ 207.102,61	R\$ 5.363,42	20/04/2021
Total	R\$ 207.102,61		

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 112.

159. A defesa da empresa RRS Construtora Ltda, em preliminar, questionou o valor do suposto sobrepreço apontado no total de R\$ 355.944,81, aduzindo que, conforme defesa prévia e depósito realizado pela requerida de devolução do valor das cumeeiras, remanesce apenas a apuração de suposto sobrepreço do valor total dos encargos previdenciários e da aquisição de todos os painéis isotérmicos, no valor nominal de R\$ 345.041,97.

160. Afirmou que o suposto sobrepreço R\$ 345.041,97, representa 7,38 % do valor contratual, cuja monta era de R\$ 4.674.573,90, razão pela qual entende



necessária a análise da pertinência ou não de se prosseguir com a presente Tomada de Contas, diante do reduzido percentual de sobrepreço.

161. Nesse contexto, argumentou que um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo é a formulação de petição apta. No caso, defendeu que tanto a petição inicial da RNI quanto o pedido de condenação por dano ao erário e de julgamento pela irregularidade das contas prestadas são processualmente ineptos na parte em que elege uma pequeníssima amostra do orçamento e alega sobrepreço unitário de aquisições e serviços em obra pública já realizada.

162. Em outro tópico, alegou erro na metodologia de análise do suposto sobrepreço tecnicamente empregada. Imputação de sobrepreço de obra pública concluída, de contrato executado sob a metodologia de limitação por preço unitário: violação do princípio da economicidade, da razoabilidade e do item 4.2.4 da OT nº 005/2012/IBRAOP, bem como da confiança na jurisprudência consolidada acerca das metodologias adequadas para a apuração de sobrepreço.

163. Apontou equívoco na adoção do MLPA - Metodologia da Limitação dos Preços Unitários Ajustados, em detrimento do devido uso do MLPG - Método da Limitação do Preço Global, embora o objeto sob fiscalização se trate de contrato assinado, executado e encerrado, acrescentando que, ainda que existissem preços de alguns itens acima do valor de mercado, por ocorrer outros abaixo do preço de mercado, a análise para a apuração de sobrepreço deve ser feita de forma global e não individualizada por item.

164. No mérito, defendeu a ausência de apropriação de encargos sociais em duplicidade no orçamento, reforçando, conforme exposto na manifestação prévia, que se tratou de uma contratação direta emergencial em pleno ápice da pandemia Covid-19, na qual não foi outorgado à ela ciência da planilha orçamentária da Administração Contratante, mas apenas a indicação de que os referenciais de preço eram a Tabela Sinapi, pelo que a requerida elaborou sua



própria planilha orçamentária, com composição que lhe era mais adequada, diante do quadro pandêmico vigente e seus conseqüentes impactos sobre disponibilidade de mão de obra e de materiais, custos de seguros, de insumos e de administração.

165. Prosseguiu explicando que os documentos tomados como referência para formação de seu preço foram os referenciais individuais da tabela Sinapi, o memorando 498/2020/SUPO/GBSAAF/SESMT de 13/03/2020, que faz alusão à uma cotação de construção no valor aproximado/médio de R\$ 13.523.840,00, bem como à pesquisa de preços de locações junto as empresas do Grupo Checom e do Grupo Recon, as quais ofertaram, respectivamente, o preço de locação de hospital campanha para 200 leitos a um valor de R\$ 3.812.928,70/mês, pelo período de três meses (R\$ 11.438.786,10), e de R\$ 4.688.283,38/mês, pelo período de 4 meses (R\$ 16.699.33,38).

166. Esclareceu que não recebeu a planilha orçamentária do Estado como referência, inclusive, porque, incontroversamente, se trata de planilha inserida pela Administração contratante apenas após a 4ª medição dos serviços, frisando que até então, havia apenas o registro de planilha sintética, conforme demonstrado às fls. 18.

167. Dito isso, discordou do entendimento técnico, alegando que nem mesmo em períodos de normalidade, órgãos e entidades públicas, ao realizar licitação, apresentam a planilha orçamentária como anexo do edital, e que na modalidade pregão, os licitantes apenas têm acesso aos valores estimados após a realização da fase de lances, prática jurisprudencialmente assumida como legal e lícita por este E. TCE/MT e pelo TCU (Acórdão 1153/2013 – Plenário, Acórdão 1789/2009 – Plenário).

168. Acrescentou que uma vez comprovado que não teve ciência da equivocada planilha montada pela então orçamentista pública e, portanto, que não elaborou sua proposta com base na forma e distribuição de percentuais de custo constante da composição dessa planilha, não há como se impor a ela culpa ou dolo



por eventual erro formal da Administração Contratante ou alegar apropriação indevida.

169. Sustentou ainda que o fato de ter subscrito (aceito) a metodologia de orçamentação adotada pela Administração Contratante, a saber, as planilhas de serviços e de insumos diversos, descritos no Sinapi, não significa que adotou a Tabela Sinapi onerada como tabela referência, mas sim que na formação da sua proposta de preço, levou em consideração os preços referenciais individuais e de algumas composições Sinapi para montar a sua própria e específica proposta, à luz de uma realidade social e econômica muito distinta e peculiar de composições prontas, como demonstrado às fls. 20.

170. Nessa linha, citou que à época da contratação, outros órgãos e entidades locais e regionais do Estado realizaram contratação de obras públicas não emergenciais e não necessariamente relacionadas ao combate da pandemia com adoção de BDI e de itens unitários da composição do BDI superiores ao praticado pela requerida, conforme apresentado às fls. 21/22.

171. Frisou que a Secex não impugnou, nem questionou a legalidade e a economicidade da formação de preço feita por ela, limitando-se a refutá-la genericamente sob a alegação de que essa planilha não consta lançada no processo administrativo e de que ela seria uma planilha decorrente de uma “conta de chegada para se perseguir os 26,73%”.

172. Assim, defendeu que restando comprovado que a motivação da adoção do BDI de 26,73% não tinha relação com a apropriação em duplicidade de encargos contratuais, mas sim como resultado da somatória dos itens da composição de forma individual, essa motivação mesmo que externada *a posteriori* não pode ser ignorada em primazia à um formalismo rigoroso que despreza a verdade material dos fatos.

173. Sustentou ainda que o fato de a planilha não ter sido corretamente inserida nos sistemas internos e de fiscalização deste E. Tribunal pela



Administração Contratante, não altera a verdade dos fatos de que não houve apropriação em duplicidade de encargos previdenciários.

174. Em complementação, salientou que não há apontamento técnico de qual, ou quais, dos itens da composição que supostamente estariam em valor superior ao preço de referência para fins de diluição do encargo previdenciário como se supõe e aponta. De igual modo, não há apontamento técnico do porquê, no caso concreto eventual elevação do valor do item da composição, não estaria justificada pelas circunstâncias pandêmicas da contratação.

175. Sendo assim, requereu o afastamento da irregularidade, diante da não adoção de Tabela Sinapi Onerada com acréscimo do valor de 26,73% de BDI (com encargos previdenciários), mas adoção do BDI de 26,73% formado personalissimamente, dentro dos preços referenciais Sinapi e média de mercado, sem qualquer apontamento técnico em contrário nesse sentido.

176. A Secex não acolheu os argumentos expostos, aduzindo que o relatório se pautou na análise global do contrato e não unitária de itens isolados. Asseverou que a SES concedeu à empresa RRS a oportunidade de praticar o preço referencial máximo (custo referencial + BDI referencial) livre de concorrência, livre de competição, livre de licitação, livre de descontos, não se verificando qualquer subpreço a ser compensado na análise global realizada, acrescentando que em caso de constatação de subpreços pela equipe técnica, estes estariam prontamente demonstrados no relatório técnico.

177. Rebateu o questionamento acerca da baixa representatividade da amostra selecionada, consignando que, conforme consta no Doc. Control-P nº 201834/2021, fls. 94 e seguintes, 94% dos itens foram objeto de apontamento de superestimativa de valores, seja por preço, seja por quantidade, seja por ambos; com um dano ao erário inicialmente apontado no total de R\$ 322.419,45, valor mais de 6 vezes superior ao de admissão de Tomada de Contas (atualmente 50 mil reais), ou seja, não há que se falar em baixa materialidade do valor envolvido



ou de baixa representação da amostra. E isso somente na relação jurídica estabelecida com a RRS; já com a Lotufo, o valor do dano ao erário original apontado atingiu mais de um milhão de reais (R\$ 1.375.729,24), entendimento que este órgão ministerial acompanha.

178. Com relação as contratações contemporâneas de outros órgãos apresentadas, registrou que apenas confirmam a irregularidade, considerando que as contratações utilizaram a Tabela Sinapi Desonerada + BDI (com encargos previdenciários), com exceção do processo licitatório conduzido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT, que novamente utilizou, conforme a presente irregularidade, a Tabela Sinapi Onerada + BDI (com encargos previdenciários), como demonstrado às fls. 125/132.

179. Ademais, demonstrou que de forma similar à verificada na composição de BDI apresentada pela empresa Lotufo, a empresa RRS apresenta uma composição de BDI com a simples diluição da parcela previdenciária em outros itens do BDI, resultando, após o processamento de uma complexa fórmula de cálculo, nos exatos 26,73% de taxa de BDI indicados como de praxe da SES, confirmando a afirmação da RRS que “a partir do BDI referencial, a Representada formulou a sua proposta detalhada de BDI, (...)”, ou seja, procedeu-se uma “conta de chegada” para se perseguir os 26,73%, agora, com a diluição dos encargos previdenciários em outros itens da composição, como se observa às fls. 133.

180. Diante disso, concluiu que as alegações de defesa não afastam o **dano ao erário ocorrido em razão da superestimativa orçamentária**, no valor de R\$ 207.102,61, nem alteram a responsabilidade pessoal da Sra. Raiane Bernardi Serra em solidariedade com a empresa RRS Construtora Ltda, conforme detalhado na Tabela 1 Achado 1 SES-RRS, em Apêndice (doc. nº 201834/2021, p. 95).

181. **Este órgão ministerial anuiu ao entendimento da Secex no parecer anterior.** Como amplamente demonstrado nos autos (Doc. nº 207445/2023, fls. 111), a despeito dos argumentos apresentados pela defendant, a utilização da



Tabela Sinapi Onerada é incompatível com o valor de 26,73% de taxa de BDI devido à contabilização duplicada dos encargos previdenciários. Veja-se:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO	
Governo do Estado de Mato Grosso	Bancos SACRED - 029282 - Mato Grosso SCOFIN - 0002919 - Mato Grosso SCPDI - 1128916 - Mato Grosso ORSE - 1238819 - Sergipe SEDOF - 1128919 - Pará KAPAK - 1128919 - Impasse SACRED - 029282 - Mato Grosso
SES - Secretaria de Estado de Saúde	Encargos Sociais Nº Desoneração: 0,0%
	BDI: 26,73%
	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Fonte: Planilha Orçamentária da obra. RRS Construtora. Documento código 297565 disponibilizado no GEO-OBRAS, acesso em 03.09.2021(doc. nº 201724/2021).

COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE BDI (BONIFICAÇÕES E DESPESA INDIRETAS)		% SOBRE PV
ITENS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		
AC - Administração Central		3,00%
DF - Custos Financeiros		1,00%
C - Riscos		0,97%
S - Seguros e Garantias Contratuais		0,80%
G - Garantias		0,20%
	Sub-total	5,97%
LUCRO		
E - Lucro Operacional		7,40%
	Sub-total	7,40%
BDI SEM IMPOSTOS		
TAXAS E IMPOSTOS		14,12%
F - PIS		0,65%
G - COFINS		3,00%
H - ISSQN		2,00%
Contribuição Previdenciária - Lei nº 13.162/13		4,80%
	Sub-total	10,15%
BDI COM IMPOSTOS		
Custo Direto - CD		80,22%
BDI Final com Impostos		100,00%
Preço de Venda - PV		26,73%
Legenda:		
PV = Preço de Venda	IA = Inflação Acumulada (período de 12 meses - IPCA) = 4,84%	
CD = Custo Direto	CF = $((1 + \text{selic})^{12} \times ((1+IA)^{12} - 1))$	
selic Fev/2014 = 10,52%	Seguros e garantias (2,5% a.a. sobre 5% do PV) - Prazo médio de 1 ano	
	Lucro Operacional conforme Portaria SINRFA nº. 343/05 de 07 de junho de 2005.	
Localidade / alíquota ISSQN	Para Mão de Obra	
Alíquota de CUMBA = 5,0%	40% sobre alíquota	

Fonte: Planilha da 4º Medição. Composição da taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas). RRS Construtora, disponível no sistema GEO-OBRAS, acesso em 03.09.2021.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 111.

182. Conforme demonstrado no relatório preliminar, na metodologia de precificação apresentada pela própria SES, o preço final da obra se dá da seguinte forma:

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Opção 1: Tabela Sinapi Desonerada + BDI de 26,73% = Preço da Obra

Opção 2: Tabela Sinapi Onerada + BDI de 20,68% = Preço da Obra

O que foi feito pela Eng. Raiane foi a indevida miscigenação das duas opções:

SES-RRS: Tabela Sinapi Onerada + BDI de 26,76% = Preço
Superestimado da Obra

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 120.

183. Não obstante a manifestação defensiva alegar a inexistência da parcela previdenciária na composição da taxa de BDI utilizado na obra, consoante elucidado no relatório preliminar (Doc. nº 114835/2022), a supressão da parcela de encargos previdenciários da composição do BDI e sua correspondente diluição nos outros itens dessa composição não afasta a incompatibilidade do valor de 26,73% de BDI associado à Tabela Sinapi Onerada:

	Onde era:	Teria passado a ser:
AC - Administração Central	3,00%	-----> 5,5%
DF - Custos Financeiros	1,00%	-----> 1,50%
C - Riscos	0,97%	-----> 1,62%
S - Seguros e Garantias Contratuais	0,80%	0,80%
G - Garantias	0,20%	0,20%
E - Lucro Operacional	7,40%	-----> 8,96%
F - PIS	0,65%	0,65%
G - COFINS	3,00%	3,00%
H - ISSQN	2,00%	2,00%
Contribuição Previdenciária - Lei N° 13.161/15	4,50%	-----> 0,00%
BDI COM IMPOSTOS	26,73%	26,73%

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 123.

184. Ademais, tal como pontuado no relatório conclusivo, as contratações de outros órgãos e entidades locais e regionais do Estado citadas pela empresa confirmaram a presente irregularidade, na medida em que, com



exceção do Município de Várzea Grande que também se utilizou da Tabela Sinapi Onerada + BDI (com encargos previdenciários), as demais aplicaram a Tabela Sinapi Desonerada + BDI (com encargos previdenciários), conforme demonstrado às fls. 125/132.

185. Diante disso, consoante bem delineado pela unidade de auditoria, a apropriação duplicada de encargos previdenciários, constando tanto nos custos diretos quanto na taxa de BDI, gerou um **dano ao erário no valor de R\$ 207.102,61**, conforme detalhado na Tabela 1 – Achado 1 SES-RSS, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 95).

186. Em sede de **alegações finais**, a empresa reiterou os argumentos anteriormente expendidos quanto à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acrescentando que mesmo que, apenas *ad argumentandum*, se considerasse o dano ao erário apontado em relação ao outro contrato firmado pela SES, - o entende não ser possível – em razão da burla da instauração de um único processo de controle externo contra atos de gestão relacionados a contratos distintos e partes distintas – o montante do suposto dano ao erário seria de R\$ R\$ 1.375.729,24, valor esse que, ao ser comparado com o valor global de todos contratos auditados, na ordem de R\$ 21.339.868,13, representa tão somente 6,44% da soma de cada qual dos contratos celebrados com cada qual das empresas litisconsorcialmente representadas.

187. Nessa linha, defendeu que para cada ato de gestão há de haver um processo de controle externo, sob pena de desvio dos institutos processuais e violação ao princípio do devido processo legal e da legalidade.

188. Reforçou o entendimento de que há uma evidente baixa de consistência da amostra – tanto por seu tamanho, quanto por sua baixa representatividade em relação ao conjunto de itens que ainda restaram por analisar, em especial considerando a metodologia empregada pela Equipe de Auditoria, consistente na adoção do Método de Limitação dos Preços Unitários,



quando se trata de uma fiscalização sobre contratação de obra pública já realizada, concluída e entregue.

189. Ratificou a alegação de erro da metodologia empregada, qual seja MLPU sobre contrato executado, pontuando que não há evidências de que a Secex tenha promovido a apuração do suposto dano ao erário à luz da Metodologia da Limitação do Preço Global, considerando tratar-se de fiscalização sobre contrato concluído e exaurido, e nem que ela tenha evidenciado essa apuração técnica adequada às orientações técnico-normativas gerais, à prática administrativa e à jurisprudência consolidada sobre a matéria.

190. Acrescentou que, ao se debruçar sobre contrato executado, nos termos do item 5.5 e 5.6 da IBRAOP OT – IBR 005/20129, competia à SECEX, adotar o método de limitação de preço global e, a partir dele, fazer a curva ABC, promover levantamento de preços de mercado dos itens relevantes da curva, formar uma cesta de preços aceitáveis dos itens, identificar os que supostamente estivessem com sobrepreço, compensá-los com os que estavam com subpreço e, só então, caso o resultado final demonstrasse um sobrepreço global, apontar achado de auditoria de prática de sobrepreço.

191. Reforçou que inexiste previsão legal de inversão do ônus da prova da representatividade da amostragem e da análise global do orçamento fiscalizado.

192. Quanto à ausência de apropriação de encargos sociais em duplicidade no orçamento, ratificou os argumentos anteriormente expostos, aduzindo que a constatação da auditoria, trata-se de uma constatação que ignora, caso de fato se tratasse de uma planilha orçamentária real e efetiva, a admissão legal e jurisprudencial, em todo e qualquer processo de contratação, de correção da planilha orçamentária da proposta mais vantajosa desde que mantida a proposta global ofertada, como se observa as fls. 26/30.



193. Frisou que a correção foi feita, porém, equivocadamente não lançada pela SES/MT, sobre o que não tem qualquer gestão a defendente. Apresentou uma série de questionamentos, os quais, no seu entender, comprovam que a correção empreendida sanaria o equívoco do apontamento, fls. 31/35.

194. Nesse ponto, reforçou a alegação de que a composição da taxa de BDI foi elaborada à luz da realidade dos custos da empresa, respeitados os parâmetros SINAPI e de mercado vigentes à época da contratação, bem como de que, ainda que o percentual possa ter coincidido com o que consta registrado como “Tabela SINAPI Desonerada” e isso, eventualmente, possa ter contribuído para eventual confusão/equivoco administrativo no lançamento da planilha orçamentária pela Administração Contratante, não se pode, apenas com base nisso, se pressupor que, de fato, houve apropriação indevida de encargos previdenciários, mediante adoção de tabela onerada acrescida de BDI de 26,73%.

195. Como se observa, em sede de alegações finais, a empresa reiterou os argumentos defensivos, pontuando que não houve impugnação específica sobre toda argumentação apresentada pela defendant durante a instrução.

196. Todavia, **tal alegação não merece prosperar**, haja vista que a responsabilidade da empresa foi devidamente apurada na representação de natureza interna que deflagrou a presente tomada de contas, tanto no **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 114835/2022), elaborado com base nas defesas prévias apresentadas pelos responsabilizados no relatório técnico para manifestação prévia, quanto no **relatório técnico conclusivo** (Doc. nº 207445/2023).

197. Com relação ao argumento de que haveria necessidade de instauração de processos de controle externo separados para a apuração da eventual responsabilidade das empresas contratadas, nota-se que esse carece de plausibilidade, haja vista que ambos os contratos debatidos nesses autos cuidam da ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, guardando conexão fática, portanto, bem assim que a responsabilidade foi apurada individualmente a



cada empresa, após a análise dos respectivos contratos executados, não tendo os dependentes sofrido qualquer forma de cerceamento de defesa ou dissabores de ordem processual.

198. Já no que se refere à alegação de que a amostra analisada pela Secex seria irrisória quando comparada ao valor global dos contratos, verifica-se, em verdade, que a defesa confunde o dano apurado com o conceito de amostragem. Isso porque, como já bem explicou a Secex, houve a análise integral dos recursos aplicados na contratação. O fato de valor do dano dos achados representar, na visão da defesa, pequena importância quando comparado ao importe total do contrato não desqualifica a sua existência, tampouco o transforma em amostra, não sendo procedente a tese defensiva.

199. Quanto ao questionamento sobre a metodologia adotada pela Secex, é certo que aquela Equipe de Auditoria repisou, em diversas oportunidades, que a análise não foi por amostragem, mas sim na totalidade contratual, não tendo observado a existência de subpreço que pudesse ser compensado com os sobrepreços apontados, bem assim, a defesa não logrou êxito em comprovar a existência de itens com subpreço, limitando-se a suscitar que esses teriam ocorrido.

200. **Nota-se assim que a Secex de Obras e Infraestrutura, que detém a expertise para análise do objeto em questão, por mais de uma vez, durante a análise instrutória, examinou os argumentos apresentados pelas partes, em sede de manifestação prévia e em sede de defesa, os quais não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades remanescentes na manifestação conclusiva.**

201. Sendo assim, **este órgão ministerial ratifica a manifestação anterior pela manutenção da presente irregularidade, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com imputação de débito a Sra. Raiane Bernardi Serra, engenheira civil orçamentista, em**



solidariedade com a empresa RRS Construtora Ltda, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

202. Por conta disso, requer-se a **remessa dos autos ao Ministério Públíco Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.3.2. Achado nº 2: Dano ao erário em função da apropriação superestimada de valores para aquisição de painéis isotérmicos, de espessura 100 mm, na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT.

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200763 c/c art. 70, caput64, e art. 37, caput65, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil66).

203. Da análise dos processos SES nº 138919/2020 e 145949/2020 (Doc. nº 201759/2021), a Secex verificou que a Secretaria de Estado de Saúde adquiriu diretamente de fornecedores uma parte dos painéis isotérmicos, espessura de 100 mm, para obra do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, conforme demonstrado às fls. 127/128.

204. De acordo com as Notas Fiscais (NF) da primeira (nº 23418) e segunda compra (nº 23606), considerando-se o valor unitário do painel, o frete e o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), a Secex observou que o valor de aquisição do produto foi de R\$ 95,89/m² para primeira aquisição e R\$ 96,16/m² para segunda aquisição, uma média de R\$ 96,03 por metro quadrado (m²) de painel isotérmico, espessura 100 mm, conforme demonstrado às fls. 128/129.

205. Verificou que, de acordo com o item 5.1 do orçamento, coube à RRS Construtora a instalação dos painéis adquiridos pela SES. Além disso, o item 5.2 do orçamento previu o fornecimento e instalação de mais painéis isotérmicos com espessura de 100 mm, além dos já adquiridos pela SES.



206. Na composição do serviço constante do item 5.2 do orçamento, constatou que para o insumo painel isotérmico foi apropriado o custo unitário de R\$ 134,24/m², valor muito superior do valor médio já praticado pela SES, de R\$ 96,03/m².

207. A Secex consignou que, conforme a Súmula nº 253/2010 do Tribunal de Contas da União, decidindo a SES por incluir o fornecimento dos painéis na responsabilidade da RRS Construtora, era esperado, no mínimo, que fosse utilizado o custo já conhecido pela Secretaria, bem como a aplicação da taxa de BDI diferenciada de 18,38%, conforme apresentado às fls. 130.

208. Inicialmente, a Secex entendeu que o valor praticado na compra dos painéis isotérmicos pela RRS Construtora, com BDI de 26,73%, representou um dano ao erário de R\$ 104.414,00, conforme detalhado na Tabela 2 Achado 2 SES-RRS, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 100).

209. Após análise das manifestações prévias apresentadas, concluiu pela ocorrência de dano ao erário em razão da superestimativa orçamentária, no valor de R\$ 137.939,36, de responsabilidade da Sra. Raiane Bernardi Serra em solidariedade com a empresa RRS Construtora Ltda, conforme detalhado na Tabela 2 Achado 2 SES-RRS – Complementar, em Apêndice (Doc. Control-P nº 114810/2022), nas datas-bases indicadas adiante, tomando como referencial o valor já praticado pela SES, acrescido da taxa de BDI diferencial de 18,38%:

Cálculo do Dano ao Erário por medição	Dano ao erário por pagamento	Data-base
Med 01	R\$ -	24/04/2020
Med 02	R\$ 129.812,00	20/05/2020
Med 03	R\$ -	10/06/2020
Med 04	R\$ 8.127,36	07/10/2020
Med 05	R\$ -	20/04/2021
Total	R\$ 137.939,36	

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 154.



210. A defesa da empresa RRS Construtora Ltda ratificou os argumentos apresentados em sede de manifestação prévia, sustentando que restou comprovado que: (I) o fornecimento dos painéis decorreu de aditivo contratual, dada a necessidade superveniente; (II) há diferenciação do preço em razão da diferença de quantitativo, da forma de pagamento e da alta oscilação de preço dos painéis, na época; (III) o preço de R\$ 134,24m² não se refere apenas à aquisição, mas também à instalação dos painéis; (IV) o preço de aquisição direta pela SES não foi repassado à Requerida e não constava em boletins ou outros sistemas; (V) o preço estava dentro de uma média razoável dos preços de mercado, conforme comprovam pesquisas de preço da Tomada de Preço 014/2019/FUNED/PM Cuiabá e da Dispensa de Licitação 19/2018/SME, bem como pesquisa a pesquisa de painel análogo, mas de espessura inferior constante da Tabela Sinapi; e, alternativamente (VI) por força do disposto no §3º do artigo 4º-E da Lei 13.979/2020, era lícito à Administração Contratante promover o pagamento dos 1.850 m² de painéis complementares em valor superior ao valor por ela adquirido no mês anterior, pois houve oscilação de preços desse insumo no período.

211. Frisou que, conforme demonstrado às fls. 37, a fornecedora desse produto pratica preços distintos conforme a forma de pagamento, realidade mercadológica que entende não poder ser ignorada, considerando que o quantitativo adquirido posteriormente e a forma de pagamento influenciaram na formação do preço final.

212. Refutou o entendimento técnico, segundo o qual se tratava de mercado restrito o que implicaria a adoção de valores de cotação mínima na elaboração de orçamento estimativo, como demonstrado nas fls. 41/47. Para reforçar o alegado, juntou pesquisa de preços realizada com duas empresas na época às fls. 46.

213. Questionou a forma metodologia utilizada pela Secex para parametrizar o preço de referência a partir de uma “média”.



214. Citou a Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal, afirmando que, segundo a normativa, a pesquisa de preços para estabelecer a referência dos valores deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcional à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, bem como que novo entendimento distinto do disposto na citada resolução deverá ter efeito *ex nunc*.

215. Frisou que, houve, de fato, aquisição pela cotação mínima da época da aquisição, a qual era inferior à média e à mediana de mercado encontrada e comprovada, a partir tanto de pesquisa de preço junto ao mercado como a partir de pesquisa de preço nas tabelas oficiais de prefeituras e outros órgãos apresentados.

216. Nessa linha, acrescentou que o fato de a cotação mínima não corresponder ao mesmo valor da cotação e pagamento original feito pela Administração Contratante não decorre necessariamente de uma orçamentação com base em média e mediana, mas sim com base nas variáveis atinentes à quantidade adquirida, à forma de pagamento e ao tempo da aquisição.

217. Defendeu que as notas fiscais da empresa Aroeira Construções Ltda juntada a estes autos para sustentar que, à época dos fatos, a requerida teria adquirido o produto por valor inferior também, devem ser descartadas e consideradas ilícitas, na medida em que consubstanciam informações de terceiro que não é parte neste processo, pelo que configurado o cerceamento de sua defesa. Destacou ainda que os dados consubstanciam dados acobertados pelo constitucional sigilo fiscal e contábil, consagrado no art. 5º, XII, da Constituição Federal, questionando a competência dos Tribunal de Contas para requisitar informações cujo fornecimento implique a quebra de sigilo, fiscal ou bancário.

218. Nesse contexto, alegou que a requisição auditória e utilização de notas fiscais de terceiros afigura-se no caso extremamente irrazoável, considerando a existência de preços referenciais dos aludidos painéis junto a



licitações da época de órgãos oficiais e da própria compra direta empreendida pela Administração Contratante.

219. Assinalou que, ainda que o orçamento tivesse sido previamente publicado com o valor dos painéis adquiridos pela Administração Contratante, pediria realinhamento de preço, tendo em vista a impossibilidade de se adquirir os painéis à época com o mesmo preço do anteriormente adquirido pela Administração, em outros tempos.

220. Além disso, em relação à adoção de BDI diferenciado, a defesa questionou o comparativo apresentado pela equipe técnica da Secex, expondo que, no caso, os painéis constituem a própria estrutura do edifício construído, conforme demonstrado às fls. 67, concluindo que o fornecimento e instalação dos painéis isotérmicos não podem ser considerados atividades acessórias à obra, pelo que sobre eles não incide BDI diferenciado/reduzido. Ao final, requereu o afastamento do apontamento.

221. A Secex ressaltou que não restou verificado nos autos qualquer evidência quanto a não manutenção do valor já praticado pelo Estado, considerando que o valor indicado pela Secex de R\$ 96,03/m² para o painel, era perfeitamente compatível com os valores praticados pela própria empresa RRS em suas aquisições, reforçando que se tratava de mercado restrito, consoante demonstrado às fls. 152.

222. Rebateu a tese defensiva relativa à impossibilidade de utilização de NF's da empresa Aroeira Construções Ltda, pontuando que as informações em questão foram encaminhadas sem objeção pela SES ao Tribunal, foram classificadas como informações pessoais ou restritas, bem como considerando o fato da relação societária comum entre a referida empresa e a empresa RRS Construtora LTDA, conforme se observa as fls. 153, entendimento que este órgão ministerial acompanhou.



223. Quanto à aplicação de BDI diferenciado, citando a Súmula 253 do TCU, reiterou que estão presentes os requisitos elencados para aplicação da taxa diferenciada de 18,38%. Sendo assim, **ratificou a irregularidade.**

224. **De igual modo conclui o MP de Contas no parecer anterior.**

225. Em sede de **alegações finais**, a empresa **ratificou os argumentos anteriormente expendidos.**

226. A despeito das alegações defensivas, tal como delineado pela Secex, o custo obtido pela empresa RRS na aquisição dos painéis (R\$88,76/m²) mostra-se perfeitamente compatível com o valor praticado pelo Estado na sua compra direta, sendo que o insumo indicado pela RRS, com base no Sinapi, difere do insumo fornecido para aplicação na obra, enquanto o insumo Sinapi trazido pela defesa indica uma espessura revestimento de 0,50mm, as comprovações documentais (Doc nº 114806/2022) indicam a espessura de 0,43mm.

227. Em que pese o MPC tenha conhecimento que o mercado da construção civil sofreu oscilações durante o período da pandemia da Covid-19, é certo que ditas oscilações devem ser comprovadas, não podendo ser apenas alegadas genericamente. Nessa senda, se verifica que em nenhuma das notícias colacionadas pela defesa cita-se o insumo painel isotérmico como um item que tenha sofrido oscilação considerável, mas sim itens como cimento, tijolo, aço, tubulação, fios e conexões.

228. Por outro lado, fato é que a Secex apresentou notas fiscais demonstrando o pagamento no importe de R\$ 88,76 pelo insumo, conforme imagem abaixo. Nesse particular, salienta-se que a empresa Aroeira ostenta mesmo quadro societário que a empresa RRS e o valor unitário corresponde à

Valor Unitário do Painel Isotérmico/m ²												
FONTE	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor total painel	Valor total da NF sem IPI e frete	% do painel sobre todos os produtos	Frete total da NF	Frete por m ² do painel	Valor IPI	IPI/m ²	Valor unitário painel NF/m ²
			[A]	[B]	[C=A+B]	[D]	[E=(C/D)*100]	[F]	[G=E]/[A]	[H]	[I]=(B+G)*5%	[J]=B+G+I]
NOTA FISCAL Nº 23418 - KINGSpan	PAINEL FRIGO EPS 100MM - RAL9003 - 0,43X0,43MM	m ²	4444,704	R\$ 88,76	R\$ 394.511,99	R\$ 725.925,60	54,85%	R\$ 20.944,95	R\$ 2,56	R\$ 20.294,73	R\$ 4,57	R\$ 395,89
NOTA FISCAL Nº 23606 - KINGSpan	PAINEL FRIGO EPS 100MM - RAL9003 - 0,43X0,43MM	m ²	1013,6675	R\$ 88,76	R\$ 89.973,13	R\$ 175.693,49	51,15%	R\$ 5.597,65	R\$ 2,82	R\$ 4.641,82	R\$ 4,58	R\$ 9616
media R\$ 96,03												

Valor unitário do painel isotérmico/m², Notas Fiscais nº 23418 e 23606. Doc. Control-P nº 201759/2021, p. 6 e 26.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



média calculada pela Equipe de Auditoria, o que enfraquece a tese defensiva de que o preço teria sofrido majoração expressiva à época da aquisição.

229. Outrossim, sobreleva destacar que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a integralidade dos recursos estaduais, não havendo qualquer abuso de poder fiscalizatório pela mera requisição de nota fiscal atinente a contratação pública pela Secex à SES. De mesma sorte, não há que se falar em cerceamento de defesa da empresa Aroeira, haja vista que não lhe foi, como nem o poderia, imputada qualquer irregularidade.

230. De igual sorte, o argumento da diferenciação do preço em decorrência do quantitativo e da forma de pagamento deve ser cabalmente demonstrado. O *print* do site do fornecedor indicando a existência de desconto pelo pagamento à vista colacionado pela defesa indica que o percentual de abatimento é de apenas 5%, patamar bem inferior a diferença entre o preço médio calculado pela Secex (R\$ 96,03) e o realizado pela contratada (R\$ 134,24).

231. Outrossim, não prospera a alegação de que nesse valor estaria incluído o serviço de instalação dos painéis, isso porque, existe um item específico relativo a esse serviço na composição do preço da contratada. Veja-se:

Código	S.2 Composição	Código Banco Próprio	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
RRS_COMP_133		RRS_COMP_133	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PAINEL DE AÇO ISOTÉRMICO COM LAMINAÇÃO DE PVC E POLIURETANO A BASE DE LAMINAÇÃO E COLEGAÇÃO SOB ALTA PRESSÃO, ESPESSURA DA CHAPA DE 0,50MM, PRENSADOS COM EPS ANTI-PROPAGAÇÃO DE CHAMAS, COM PINTURA TÉRMICA E ANTICORRODESSA E CRONATIZADA COM PRIMER EPOXÍDICO PINTURA DE POLIESTER NA COR BRANCO GELO CONFORME NORMAS DA ABNT-NBR7012 E 7000	PARE - PAREDES/PAINELS	m²	1.000000	200,98	200,98
RRS_INSUMO_015		RRS_INSUMO_015	PAINEL TERMOACÚSTICO REVESTIDO EM AÇO GALVANIZADO 0,50MM COM PINTURA NAS DUAS FACES, NUCLEO EM POLIURETANO (PUR) E-X-NAF PARA FECHAMENTO VERTICAL (INCLUSO PARAFUSO DE FIXAÇÃO)	MATERIAL	m²	1.000000	134,24	134,24

Fonte: Planilha 5ª medição, Orçamento SES.

232. De todo o arrazoado supra, entende-se que a defesa não logrou êxito em comprovar que o valor unitário dos painéis isotérmicos tiveram oscilação



de valor que justificasse o preço em patamar superior à média de pagamentos realizados pela própria Administração Pública.

233. Já sobre a aplicabilidade do BDI diferenciado, cumpre reproduzir trecho do relatório técnico:

1. O insumo **painel isotérmico** poderia ser adquirido de forma independente, parcelada?

Sim. Isso ocorreu na própria obra do Hospital Metropolitano, onde o Estado adquiriu (diretamente) cerca de 69% do insumo utilizado na obra.

2. O insumo **painel isotérmico** é fornecido por uma empresa própria e diversa da executora da obra?

Sim. O fornecimento foi feito pela empresa **Isoeste**.

3. O insumo **painel isotérmico** representa percentual significativo do preço global da obra?

Sim. O insumo painel isotérmico 100mm fornecido pela RRS representou cerca de 8,00% ((1850m²+594m²) * R\$ 134,24 * 1,2673) / R\$ 4.674.573,85) * 100) do orçamento da SES-RRS.

234. Diante disso, restou demonstrado que a apropriação de valores para aquisição de painéis isotérmicos (espessura de 100mm) na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, gerou um **dano ao erário no valor de R\$ 137.939,36**, conforme detalhado na Tabela 2 – Achado 2 SES-RRS – Complementar, em Apêndice (Doc. nº 114810/2022).

235. Sendo assim, este **órgão ministerial reitera a manifestação anterior pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade** com a **empresa RRS Construtora Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT. Por conta disso, requer-se a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

236. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº 4.182/2022** (Doc. nº 218636/2023), pelos seus

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



próprios fundamentos, no sentido de julgar irregular as contas, com fulcro no art. 164, III, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021, em razão da configuração de dano ao erário.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. ANÁLISE GLOBAL

237. Trata-se de **Tomada de Contas** originária da conversão de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT por supostas irregularidades relacionadas à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à pandemia da Covid-19.

238. Após análise instrutória, a **Secex** concluiu pela irregularidade da **Tomada de Contas**, com imputação de débito aos responsáveis, Sra. Raiane Bernardi Serra, engenheira civil, empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda e empresa RRS Construção Ltda, nos moldes discriminados no relatório conclusivo.

239. Na sequência, este **órgão ministerial**, no **Parecer nº 4.182/2022** (Doc. nº 218636/2023), entendeu pela **manutenção dos achados nº 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, atribuídos a Sra. Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, e a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda; 3.1, 3.2, atribuídos a Sra. Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, e a empresa **RRS Construtora Ltda; 4.1 atribuído ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo**, Secretário de Estado de Saúde, com **imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis**, nos termos dos arts. 164, III e 165, ambos do Regimento Interno do TCEMT, e pelo **afastamento do achado nº 3.3**.

240. Posteriormente, as empresas Lotufo Engenharia e Construção Ltda e RRS Construção Ltda apresentaram alegações finais, nada trazendo de novo aos

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



autos, razão pela qual o MPC entende necessário apenas ratificar o parecer ministerial retrocitado.

241. Pelo exposto, considerando as alegações e documentação constantes nos autos e em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se **irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**, com fulcro no art. 164, inciso III, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), **haja vista a existência de dano ao erário, além da condenação ao dever de ressarcir o erário, multa proporcional ao dano e remessa dos autos ao MPE-MT.**

3.2. CONCLUSÃO

233. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**, com fulcro no art. 164, inciso III, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), **haja vista a existência de dano ao erário;**

b) pela **imputação de débito em razão da ocorrência dos achados nº 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, atribuídos a Sra. Raiane Bernardi Serra, engenheira civil orçamentista, e a empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda; 3.1, 3.2, atribuídos a Sra. Raiane Bernardi Serra, engenheira civil orçamentista, e a empresa RRS Construtora Ltda**, nos moldes discriminados no relatório conclusivo, a ser atualizado e acrescido de juros legais, **de forma solidária**, nos termos dos arts. 164, III e 165, do RI/TCE-MT;

c) pela **aplicação de multa proporcional ao dano à Sra. Raiane Bernardi Serra, engenheira civil orçamentista, a empresa Lotufo Engenharia e**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Construções Ltda e empresa **RRS Construtora Ltda**, com base no art. 165 do RI/TCE-MT;

d) pelo afastamento do achado nº 3.3.

e) por remeter cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual, por força do art. 164, §6º, do Regimento Interno do TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, em 24 de novembro de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.